



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	41
Corregedoria Geral	41
Ouvidoria de Contas	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Extratos de Distribuição	41
Editais	41
Despachos	41
Atos Normativos	55
Gabinete da Presidência	55
Despachos.....	55
Portarias	60
Informativos de Licitações	60
Composição Biênio 2015/2016	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 40, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (10/11/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quatragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivos justificados. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 39, da Sessão do dia 3 de Novembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral** ao Dr. Theo Botelho Marés de Souza, no julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 474917/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; e ao Dr. Samuel Ieger Suss, no julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 592480/15, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. O Presidente registrou a presença do Dr. Thiago

de Araújo Chamulera. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou a **homologação do despacho** n.º 2583/16, no processo n.º 596257/15. No que diz respeito ao julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º: 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Senhor Presidente **desempatou** o julgamento acompanhando o voto do Relator, pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa e determinações. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 563700/16 e 804279/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 285509/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO CAMARGO; 655709/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 640263/12, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 538923/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 804279/16 e 563700/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 361829/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 155105/14 (Procedência), 577210/15, 357221/16, 809793/16 e 830512/16 (Conhecimento e não provimento), 777964/16 (Deferimento), 1001984/14 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 680669/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 254090/16 e 347706/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 339133/14 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 1143550/14 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 592480/15 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 76440/16 (Conhecimento e não provimento), 304643/14, 337282/14 e 487850/16 (Conhecimento e provimento), 967662/15 e 603257/16 (Conhecimento e improcedência), 795598/16 (Homologação), 380609/14 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 602144/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 876942/15 (Conhecimento e provimento), 319486/16 (Retificação de acórdão), 796624/16 (Conhecimento e não provimento), 71502/16, 957930/14 e 751040/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 516966/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 656467/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 139410/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 715582/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 555917/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 273030/09, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 782790/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 285509/15 (Adiado por devolução pós-vista), 474917/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 655709/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 640263/12 (Adiado por devolução pós-vista), 727878/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 538923/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 767663/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 503635/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1099186/14, 760804/15, 396219/16, 66364/14, 89059/15, 453657/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 188833/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 35557/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foi **retirado de pauta** o processo n.º: 329627/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO declaram **suspeição** no julgamento dos processos n.º 809793/16 e 830512/16, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua **suspeição** no julgamento do processo n.º 319486/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do **quorum** de julgamento. O PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 777964/16, 680669/16, 254090/16 e 347706/16, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 967662/15, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do **quorum** de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 487850/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, o Relator votou pelo Conhecimento e Provimento do Recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento do recurso (voto vencido). O



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento deste processo, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 592480/15, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, o Relator votou pela Improcedência da Tomada de Contas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votaram pela Procedência (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 751040/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pela Procedência do Pedido (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela Improcedência do Pedido (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVARES PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinco minutos (17h:05min), do dia dez do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (10/11/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezessete de novembro de dois mil e dezesseis (17/11/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e que presidiram a Sessão do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 863305/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5710/16 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não fruídas. Resolução nº 49/14-TC. Adequação do pedido à normativa. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual solicita indenização das férias não gozadas relativas aos exercícios de 2012 e 2015.

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 606/16 (peça 3), atestou a existência de 09 dias pendentes referentes ao exercício de 2012 e 60 dias referentes ao exercício de 2015.

Informou ainda que o valor da indenização é de R\$ 100.554,63 (cem mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Foi juntado aos autos declaração exarada pelo Presidente desta Corte (peça 4) em que atesta que tais períodos não foram usufruídos em decorrência da necessidade imperiosa de serviço, por conta da existência de matérias relevantes que foram apreciadas em julgamento por esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 634/16 (peça 5) a unidade entendeu pelo deferimento da solicitação, conforme os valores apresentados pela DGP.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 15625/16 (peça 11) entendeu pela possibilidade de deferimento do pleito, haja vista sua adequação ao artigo 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 49/14 desta Corte.

III – VOTO

Conforme as informações e documentos acostados ao presente, o requerente deixou de usufruir 09 (nove) dias de férias referentes ao exercício de 2016 e 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2015, ante a imperiosa necessidade de serviço.

Tal contexto fático amolda-se ao previsto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 49/2014-TC:

Art. 1º. Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º. Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores a presente Resolução.

§ 2º. A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Assim, preenchidos os requisitos de concessão, entendo que o pleito merece ser deferido.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização de férias realizado pelo Conselheiro Nestor Baptista, ante sua adequação ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 49/2014-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização de férias realizado pelo Conselheiro Nestor Baptista, ante sua adequação ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 49/2014-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVARES PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 632257/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5590/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Campo Largo, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/15, de responsabilidade do senhor prefeito Affonso Portugal Guimarães, conforme Instrução nº 3.844/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Affonso Portugal Guimarães, este informou que o Município demitiu 180 (cento e oitenta) servidores comissionados do Poder Executivo, resultando no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 na baixa de 51,81%, para 51,40% (peças 19 a 21).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que mesmo o Município tendo demonstrado à redução no índice de despesa com pessoal, permanece ainda acima de 51,30%, o que representa um índice de 95% do limite máximo da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 14609/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO[3]



Assiste razão a Unidade Técnica, no período apurado em 31/12/2015, o Município atingiu 51,81 da receita líquida com despesa com pessoal, no entanto, a demissão de 180 (cento e oitenta) servidores comissionados, não foi suficiente para sanar a irregularidade, pois o índice ficou em 51,40%, configurando o alerta 95%.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.088/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 14.609/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Campo Largo: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campo Largo, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Campo Largo: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campo Largo, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

3. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5)

PROCESSO Nº: 697103/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5591/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de Alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Paranacity, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/15, de responsabilidade da senhora prefeita Ednea Buchi Batista, conforme Instrução nº 4.284/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa a senhora Ednea Buchi Batista, esta se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.806, da Diretoria de Protocolo (peça 11).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 54,70% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11.155/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO[3]

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4.284/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 11.155/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Paranacity: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paranacity, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Paranacity: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paranacity, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1.

2. 51,35% 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal das despesas com pessoal.

3. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5)

PROCESSO Nº: 698113/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: CLEZIO FERREIRA AQUINO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, LILIAN RIGAMONTI, MIRIVALDO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5592/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização indevida de mão de obra. Cobrança indevida de taxa de 10% de administração. Inconsistências nas informações relativas à execução financeira dos termos de parceria. Inobservância às exigências da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99, relacionadas aos procedimentos de formalização e de execução da parceria. Irregularidade. Multas.

RELATÓRIO



Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela então Diretoria de Análise de Transferências, em face da conversão do Relatório de Inspeção nº 12/2013 (peça 6), referente aos repasses realizados pelo Poder Executivo do Município de Braganey ao INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, formalizada por meio dos Termos de Parceria nº 1/2009 e 2/2009, no valor de R\$ 2.319.135,68 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o atendimento na área de ação social bem como a contratação de profissionais na área da saúde no município, que apontou 4 (quatro) achados, referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, de responsabilidade do senhor Joseney Vicente (prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2016), senhor Mirivaldo Costa (presidente do INDECORB durante o período de 14/09/2005 a 15/09/2013), senhora Lilian Rigamonti (Controle Interno do Município de Braganey, no período de 23/01/2012 a 31/12/2013), e o senhor Clezio Ferreira Aquino (Controle Interno do Município de Braganey, durante o período de 01/08/2009 a 31/12/2011).

Após o contraditório dos interessados, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 129/16 (peça 68), manifestou-se pela irregularidade, nos seguintes termos:

Achado 1: - terceirização indevida de mão de obra, os termos de parceria celebrados entre o Município de Braganey e INDECORB, tinha como finalidade a contratação de pessoal para exercer atividade em projetos da municipalidade sem concurso público, ou qualquer outra forma de processo seletivo. A municipalidade argumentou com base na Lei Federal nº 9.790/99, alegando a permissão de contratação de pessoal para execução dos programas de governo, asseverando a dificuldade dos Municípios de pequeno porte na operacionalização de tais programas, com o agravante na redução das receitas municipais em decorrência do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Concluindo que os serviços prestados pela OSCIP eram os que estavam com déficit.

Achado 2: - o Município no período de 2011 a 2013, incluiu nos repasses ao INDECORB, um adicional de 10% a título de taxa de administração, sobre valores necessários para pagar gastos com pessoal contratado, no total de R\$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos). O Município informou que previu no Edital do Concurso os limites para os serviços e o limite máximo de pagamento, e que ficou a cargo da Entidade apresentar proposta considerando esses fatores. E que se a OSCIP entendeu em sua proposta que os demais encargos administrativos, operacionais, fiscais, trabalhistas, sociais, correspondiam a um aumento de 10% em cima do valor base previsto para prestação dos serviços, dentro do limite do Edital, não pode ser entendido como taxa administrativa ou, irregularidade. E, em vista ao interesse público e demais princípios constitucionais procedeu a abertura de Processo Administrativo Disciplinar no sentido de apurar eventual ausência de aplicação de recursos públicos.

Achado 3: - inconsistências nas informações relativas à execução financeira dos termos de parceria. Os valores informados como saldo final de 2011 divergem dos montantes inscritos como saldo inicial do SIT - Termo de Parceria nº 001/2009 - no valor de R\$ 77.437,23 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) e Termo de Parceria nº 002/2009, no valor de R\$ 47.352,85 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). A Unidade Técnica constatou deficiência no controle da execução financeira pelo Município e do Controle Interno, evidenciando negligência no acompanhamento da utilização dos recursos públicos transferidos para a parceria. O Município alega que as diferenças de valores apontados no início e ao término da vigência da parceria com a OSCIP, se deu em decorrência da ausência de conta específica para operacionalização do acordo firmado. Quanto aos apontamentos remanescentes, o Município assevera que em razão da especificidade dos achados, e por serem relacionados à OSCIP, deixa por ora de se manifestar, repetindo sobre a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos.

Achado 4: - inobservância às exigências da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99, relacionadas aos procedimentos de formalização e de execução da parceria, especialmente quanto a consulta ao Conselho de Política Pública das áreas abrangidas pelos termos de Parceria nº 001/2009 e nº 002/2009, descumpridas pelo Município e pelo INDECORB. Aduz o Município que os Termos foram devidamente procedidos de consultas ao correspondente Conselho de Política Pública, Conselho Municipal de Saúde, que por meio de seus integrantes foi aprovado a conjunção de esforços entre a municipalidade e o componente do 3º Setor para desenvolvimento de políticas públicas na área da saúde. Citando mais uma vez sobre a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos.

A Unidade Técnica, adicionalmente opinou pela aplicação da multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[1] ao senhor Joseney Vicente, em razão da utilização da parceria para a contratação de pessoal sem concurso público, e aplicação de mais 3 (três) multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão: (i) pagamento de valores a título de taxa de administração (ii); Deficiência nos controles sobre a execução dos Termos de Parceria nº. 001/2009 e nº. 002/2009 (iii) e Não realização de consulta aos Conselhos de Política Pública das áreas abrangidas pelos objetos dos termos de parceria.

Aplicação de 6 (seis) multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao senhor Mirivaldo Costa, em face de: (i) cobrança e recebimento de valores a título de taxa de administração (ii); inconsistências nas informações relativas à execução financeira da parceria; (iii) ausência de apresentação dos extratos bancários de conta corrente do exercício financeiro de 2011 e dos extratos

bancários de aplicação financeira dos exercícios de 2011 a 2013; (iv) não utilização de conta específica para a operacionalização dos recursos dos Termos de Parceria nº. 001/2009 e nº. 002/2009; (v) informações equivocadas e imprecisas declaradas nos relatórios sobre a execução dos termos e (vi) não realização de auditoria independente sobre os recursos executados nas parcerias.

Aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, à senhora Lilian Rigamonti, em razão da deficiência no acompanhamento da execução financeira da parceria.

Aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao senhor Clezio Ferreira em razão da deficiência no acompanhamento da execução financeira da parceria.

E por final recomendou pela devolução parcial dos valores:

(i) de R\$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, pelo senhor Mirivaldo Costa, e pelo senhor Joseney Vicente, em razão de terem sido realizados pagamentos à organização parceira a título de taxa de administração;

(ii) de R\$ 124.790,08 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, pelo senhor Mirivaldo Costa, e pelo senhor Joseney Vicente, em razão da inconsistência de saldos entre os exercícios de 2011 e 2012, a qual concorre para a ausência de comprovação da destinação dos valores recebidos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 7.142/16 (peça 70), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, acrescentando a condenação solidária do senhor Joseney Vicente, senhor Mirivaldo Costa e do INDECORB à restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 914.805,74 (novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) transferidos indevidamente ao INDECORB para o pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados em sede de contraditório pelo Município de Braganey, por meio do gestor senhor Joseney Vicente (peças 40, 41, 62 e 63), e de forma conjunta pela senhora Lilian Rigamonti e senhor Clezio Ferreira Aquino (peças 62 e 63), não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Achado 1: - terceirização indevida de mão de obra, os termos de parceria celebrados entre o Município de Braganey e INDECORB.

Assiste razão a Unidade Técnica, pois segundo as alegações apresentadas, houve transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal[3], na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público, permanecendo a irregularidade.

Achado 2: - o Município no período de 2011 a 2013, incluiu nos repasses ao INDECORB, um adicional de 10% a título de taxa de administração.

A Unidade Técnica apontou o dispêndio de R\$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), com taxa de administração, o Município informou que previu no Edital do Concurso os limites para os serviços e o limite máximo de pagamento, e que ficou a cargo da Entidade apresentar proposta considerando esses fatores.

Sobre a Irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, este Tribunal de Contas, tem jurisprudência[4] que não admite essa prática nos termos realizados entre o Município de Braganey e ao INDECORB, permanecendo a irregularidade.

Achado 3: - inconsistências nas informações relativas à execução financeira dos termos de parceria.

Aduz a Unidade Técnica que a medida adotada não afasta a irregularidade, que demonstrou no mínimo negligência dos gestores e fiscalizadores dos recursos públicos, contrariando o contido na Lei Federal nº 8.666/93[5].

Achado 4: - inobservância às exigências da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99, relacionadas aos procedimentos de formalização e de execução da parceria, especialmente quanto a consulta ao Conselho de Política Pública das áreas abrangidas pelos termos de Parceria nº 001/2009 e nº 002/2009, descumpridas pelo Município e pelo INDECORB.

As justificativas do Município e da OSCIP não afastam as irregularidades, como no Achado 3, a medida administrativa não tem o condão de reparar a impropriedade apontadas pela Unidade Técnica, permanecendo sua desaprovacão.

No que tange ao pedido de ressarcimento feito pelo Ministério Público de Contas, no valor de R\$ 914.805,74 (novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), transferidos ao INDECORB para o pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde, deixo de acatar, sendo que a condenação de devolução configuraria enriquecimento ilícito do Município.

VOTO[6]

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, determinando para tanto:

Aplicação da multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao senhor Joseney Vicente, em razão da utilização da parceria para a contratação de pessoal sem concurso público, e aplicação de mais 3 (três) multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão: (i) pagamento de valores a título de taxa de administração (ii); Deficiência nos controles sobre a execução dos Termos de Parceria nº. 001/2009 e nº. 002/2009 (iii) e Não realização de consulta aos Conselhos de Política Pública das áreas abrangidas pelos objetos dos termos



de parceria.

Aplicação de 6 (seis) multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao senhor Mirivaldo Costa, em face de: (i) Cobrança e recebimento de valores a título de taxa de administração (ii); Inconsistências nas informações relativas à execução financeira da parceria; (iii) Ausência de apresentação dos extratos bancários de conta corrente do exercício financeiro de 2011 e dos extratos bancários de aplicação financeira dos exercícios de 2011 a 2013; (iv) Não utilização de conta específica para a operacionalização dos recursos dos Termos de Parceria nº. 001/2009 e nº. 002/2009; (v) Informações equivocadas e imprecisas declaradas nos relatórios sobre a execução dos termos e (vi) Não realização de auditoria independente sobre os recursos executados nas parcerias.

Aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, à senhora Lilian Rigamonti, em razão da deficiência no acompanhamento da execução financeira da parceria.

Aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao senhor Clezio Ferreira em razão da deficiência no acompanhamento da execução financeira da parceria.

Determino ainda a devolução de:

(i) de R\$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, pelo senhor Mirivaldo Costa, e pelo senhor Joseney Vicente, em razão de terem sido realizados pagamentos à organização parceira a título de taxa de administração;

(ii) de R\$ 124.790,08 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, pelo senhor Mirivaldo Costa, e pelo senhor Joseney Vicente, em razão da inconsistência de saldos entre os exercícios de 2011 e 2012, a qual concorre para a ausência de comprovação da destinação dos valores recebidos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao senhor Joseney Vicente, em razão da utilização da parceria para a contratação de pessoal sem concurso público, e mais 3 (três) multas do art. 87, V, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão: (i) pagamento de valores a título de taxa de administração (ii); Deficiência nos controles sobre a execução dos Termos de Parceria nº. 001/2009 e nº. 002/2009 (iii) e Não realização de consulta aos Conselhos de Política Pública das áreas abrangidas pelos objetos dos termos de parceria;

III - aplicar 6 (seis) multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao senhor Mirivaldo Costa, em face de: (i) Cobrança e recebimento de valores a título de taxa de administração (ii); Inconsistências nas informações relativas à execução financeira da parceria; (iii) Ausência de apresentação dos extratos bancários de conta corrente do exercício financeiro de 2011 e dos extratos bancários de aplicação financeira dos exercícios de 2011 a 2013; (iv) Não utilização de conta específica para a operacionalização dos recursos dos Termos de Parceria nº. 001/2009 e nº. 002/2009; (v) Informações equivocadas e imprecisas declaradas nos relatórios sobre a execução dos termos e (vi) Não realização de auditoria independente sobre os recursos executados nas parcerias;

IV - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, à senhora Lilian Rigamonti, em razão da deficiência no acompanhamento da execução financeira da parceria;

V - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao senhor Clezio Ferreira em razão da deficiência no acompanhamento da execução financeira da parceria;

VI - determinar a devolução de R\$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, pelo senhor Mirivaldo Costa, e pelo senhor Joseney Vicente, em razão de terem sido realizados pagamentos à organização parceira a título de taxa de administração;

VII - determinar a devolução de R\$ 124.790,08 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, pelo senhor Mirivaldo Costa, e pelo senhor Joseney Vicente, em razão da inconsistência de saldos entre os exercícios de 2011 e 2012, a qual concorre para a ausência de comprovação da destinação dos valores recebidos;

VIII - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

2. Art. 87 (...)

IV (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. ACÓRDÃO N.º 5530/15 - Tribunal Pleno (autos 10762/15) Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

6. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5)

PROCESSO Nº: 143973/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LUCIANO BAYER, VILSON SCHWANTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5593/16 - SEGUNDA CÂMARA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, III DA LEI 8.666/93. VALOR INEXPRESSIONO. ÚNICA EMPRESA NA MUNICIPALIDADE. REGULARIDADE. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada da Comunicação de Irregularidade realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3), em face do Poder Executivo do Município de Mercedes, em decorrência da emissão de empenhos de prestação de serviços para pessoas jurídicas que tem como sócio servidor público pertencente ao quadro de pessoal da contratante, em violação ao art. 9º, III da Lei n.º 8.666/93[1]. Referentes à gestão da atual Prefeita, senhora Cleci Maria Rambo Loffi, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016 e do ex-prefeito senhor Vilson Schwantes, gestão 01/01/2010 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.635/16 (peça 34), após análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados (peças 21 a 25, 27, 29 e 31 a 33), manifestou-se pela conversão da irregularidade apontada na Comunicação de Irregularidade em ressalva, recomendando que o Município passe a observar o art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 em futuras contratações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.940/16 (peça 36), manifestou-se pela procedência da presente Comunicação de Irregularidade, considerando irregular a contratação do Escritório Contábil Mercedes Ltda - ME, cujo senhor Luciano Bayer é sócio proprietário.

Isto porque, o senhor Luciano era ocupante do cargo em comissão de Secretário de Administração e Finanças, vindo posteriormente a ocupar o cargo também em comissão de Assessor Jurídico.

O Ministério Público de Contas destacou que ainda que infimo o valor contratado (R\$ 10.409,91 – dez mil, quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos), subsiste a irregularidade não só pela violação ao disposto no inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93, mas também pela violação ao princípio da moralidade administrativa, ao contratar empresa de servidor público.

Adicionalmente em razão da citada irregularidade sugeriu aplicação da multa do art. 87, IV, alínea “g” da lei Complementar n.º 113/2005[2] à senhora Cleci Maria Rambo Loffi, atual prefeita, e ao senhor Vilson Schwantes, ex-prefeito. Sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Observo nos autos que o Município de Mercedes contratou para realização de serviços contábeis o Escritório Contábil Mercedes Ltda - ME., empresa em que um dos sócios era pertencente ao quadro funcional da mesma municipalidade. Registra-se que o referido sócio é o senhor Luciano Bayer, e que este ocupou o cargo em comissão de Secretário de Administração e Finanças de 03/01/2005 a 28/12/2012 e posteriormente o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 20/11/2013 a 30/04/2015.

Tem-se que os empenhos para este fim somam a quantia de R\$ 10.409,41 (dez mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos), estando tal valor distribuído entre os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013[4], o que perfaz a média anual de



R\$ 2.602,35 (dois mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos).

Nos argumentos de defesa tem-se que os interessados reconhecem a irregularidade, porém se limitam a tratar o valor como inexpressivo e a afirmar que o referido escritório contratado é o único existente no município apto a prestar os serviços necessários, visto que o outro estabelecimento existente na cidade, trata-se de profissional autônomo que não realiza as atividades objeto do contrato.

Por fim o interessado senhor Luciano Bayer, argumentou que não houve dano ao erário ou pagamentos sem a respectiva execução do serviço, e que não participou de qualquer ato de contratação da empresa já que as decisões de contratar e pagar os serviços eram de responsabilidade do titular da Secretaria Contratante.

Diante das manifestações de defesa é possível observar que assiste razão à unidade técnica quando propõem a conversão da irregularidade em ressalva, insto porque o valor despendido para a contratação da referida empresa é inexpressivo, ainda mais se considerado todo o período em análise.

Passível é a conversão quando também se observa que senhor Luciano Bayer de 28/12/2012 a 20/11/2013 não ocupou cargo junto ao Município e também porque este foi exonerada de sua última função em 30/04/2015.

Em que pese o escritório contábil ter sido contratado em 2010, quando o senhor Luciano era Secretário Municipal, resta evidente nos autos que a decisão de pagar e contratar pertencia ao titular da secretaria contratante e que em nenhum momento foi apontado dano ao erário ou superfaturamento do serviço. Além disso, restou demonstrado via SIM-AM (Instrução 2.635/15 – peça 34) que a maioria dos pagamentos refere-se a serviços de contabilidade prestados para a APM's das escolas municipais.

Ademais, junto à peça 23, consta a declaração da Associação Comercial e Empresarial de Mercedes, reconhecendo que o Escritório Contábil Mercedes Ltda – ME, era o único escritório de contabilidade com sede na respectiva municipalidade. Por fim observo que a irregularidade não deve macular a gestão da senhora Cleci Maria Rambo, pois empenho nº 11.361/00 no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), é datado de 26/11/13, referindo-se a serviços prestados anteriormente a última nomeação do senhor Luciano junto ao município.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar REGULARES as contas da senhora Cleci Maria Rambo Loffi, atual Prefeita, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016 e REGULARES com RESSALVA as contas do senhor Vilson Schwantes, ex-prefeito, gestão 01/01/2010 a 31/12/2012, em razão da emissão de empenhos de prestação de serviços para pessoas jurídicas que tem como sócio servidor público pertencente ao quadro de pessoal da contratante, em violação ao art. 9º, III da Lei n.º 8.666/93.

Deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Cleci Maria Rambo Loffi e ao senhor Vilson Schwantes, pelos fundamentos já expostos.

Recomendo, que o Município de Mercedes que observe o art. 9º III, da Lei 8.666/93 em futuras contratações.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando regulares as contas da senhora Cleci Maria Rambo Loffi, atual Prefeita, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016 e regulares com ressalva as contas do senhor Vilson Schwantes, ex-prefeito, gestão 01/01/2010 a 31/12/2012, em razão da emissão de empenhos de prestação de serviços para pessoas jurídicas que tem como sócio servidor público pertencente ao quadro de pessoal da contratante, em violação ao art. 9º, III da Lei n.º 8.666/93;

II - recomendar ao Município de Mercedes que observe o art. 9º III, da Lei 8.666/93 em futuras contratações;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3)

4. a) Em 2010 – R\$ 2.459,41; b) em 2011 – R\$ 3.325,00; c) em 2012 – R\$ 4.275,50; e d) em 2013 – R\$ 350,00.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 434366/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, NERI ANTONIO QUATRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5594/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Elevada Despesa com Aquisição de Pneus. Ausência de Controle de Entrada e Saída dos Bens. Ausência de Controle por Quilometragem. Critério Temporal para Troca é Inapropriado. Dano ao Erário. Procedência. Restituição. Multa. Determinação. Cópia ao MPE.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada da Comunicação de Irregularidade feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3), em face do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em desconhecimento à frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrín e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.278/16 (peça 25), em que pesem os argumentos de defesa, manifestou-se pela irregularidade das contas, diante da elevada despesa de R\$ 285.285,39 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), para a compra de 613 pneus.

A unidade técnica considerando que a municipalidade possui em sua frota apenas 61 (sessenta e um) veículos, e que não há qualquer controle de entrada e saída dos itens comprados, bem como porque restou ausente qualquer demonstração de medidas a minimizar os riscos e a controlar o patrimônio, sugeriu aplicação da multa do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[1] ao prefeito, senhor Neri Quatrín e a senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.157/2016 (peça 27), após análise do contraditório e dos documentos juntados aos autos, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregular aquisição de pneus e pelo consequente reconhecimento de dano ao erário pela aquisição acima das necessidades declaradas pelo município.

Diante das irregularidades, sugeriu aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, a senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, pela omissão em fixar controles de quilometragem para a troca de pneus.

O Ministério Público de Contas também sugeriu que o senhor Neri Quatrín i) restitua ao erário o valor correspondente ao excesso dos 310 pneus necessários à Administração do Município (conforme peça 24), nos termos do art. 85, IV da Lei Complementar n.º 113/2005[2]; ii) aplicação de multa proporcional ao dano, calculado sobre o valor do item anterior, no maior percentual; iii) aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de controle de quilometragem dos veículos; e iv) determinação ao Município de Foz do Jordão, para que implemente no prazo de 02 meses, controle de frotas que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada.

Por fim, sugeriu o envio de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual, para as ações que entender necessárias.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [3]

Observo que a entidade de fato não pratica atos de controle de entrada e saída dos itens comprados, ficando assim impossível se aferir qual veículo recebeu o pneu adquirido, por quais motivos, e acima de tudo saber qual a quilometragem que possuía o pneu que fora substituído por um novo.

Conforme análise feita pela unidade técnica, tais dados são de suma importância, pois somente assim seria possível otimizar os gastos, dando uma melhor gestão ao erário.

Em que pese à alegação de que a quantidade de pneus adquiridos nos anos de 2014 e 2015, não ser exorbitante em relação à totalidade de veículos, máquinas e implementos agrícolas de propriedade do município, observo que foi demonstrada a propriedade de apenas 61 (sessenta e um) veículos e a real necessidade de cerca de 310 (trezentos e dez) pneus, incluindo estepes.

Assim, não é cabível a alegação da necessidade de 613 pneus devido à alta rotação dos veículos, o que em tese ocasiona a troca a cada 06 (seis) meses em razão de segurança. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de que a vida útil desses pneus seja de apenas 06 (seis) meses, até porque o critério temporal não se mostra eficiente para este fim, sendo mais objetivo e adequado a verificação da quilometragem de cada veículo.

Inexistindo então o referido controle de quilometragem, e tendo o fator temporal como critério para troca dos pneus, resta evidente que a municipalidade está substituindo pneus que ainda possuem considerável vida útil, o que consequentemente está ocasionando dano ao erário.

Cumpra observar que a responsabilidade da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, não se restringiu à omissão de fiscalizar a execução



de despesas, na medida em que veio aos autos justificar a regularidade das aquisições, fato que a coloca como responsável solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005[4].

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrin e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e pela ausência de controle patrimonial, determinando:

a) O recolhimento ao erário Municipal, solidariamente pelo senhor Neri Antônio Quatrin, Prefeito, e pela senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, do valor de R\$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à metade do valor dispendido com a aquisição de pneus, devidamente corrigidos desde a data da liquidação do último empenho (18/11/2015), conforme peça 4, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[5].

b) Aplico a multa proporcional ao dano, a qual fixo em seu patamar mínimo de 10% (dez por cento) diante do valor expressivo o valor a ser restituído, ao senhor Neri Antônio Quatrin e à senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005[6];

Determino ao Município de Foz do Jordão que implemente, no prazo de 02 meses, controle de frotas que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada. Deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Neri Antônio Quatrin e à senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, pela ausência de controle de quilometragem, diante da imputação de responsabilidade solidária e aplicação da multa proporcional ao dano.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrin e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e pela ausência de controle patrimonial;

II - determinar o recolhimento ao erário Municipal, solidariamente pelo senhor Neri Antônio Quatrin, Prefeito, e pela senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, do valor de R\$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à metade do valor dispendido com a aquisição de pneus, devidamente corrigidos desde a data da liquidação do último empenho (18/11/2015), conforme peça 4, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), ao senhor Neri Antônio Quatrin e à senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - determinar ao Município de Foz do Jordão que implemente, no prazo de 02 meses, controle de frotas que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada;

V - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores.

3. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3)

4. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou

ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 520569/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, MARCIO ALBINO DARIN

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, LEVI DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5595/16 - SEGUNDA CÂMARA

Remanejamento de despesas. Comprovação acima do valor pactuado. Saldo referente a recursos próprios. Restituição desnecessária. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do convênio nº 2120080097/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, no valor de R\$ 225.532,19 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em conformidade com a Resolução nº 3.616/08- SEED.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes impropriedades: i) despesas com vale transporte no valor de R\$ 9.930,00 (nove mil, novecentos e trinta reais) não autorizadas no Plano de Aplicação; ii) ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no valor de R\$ 11.630,01 (onze mil, seiscentos e trinta reais e um centavos) previstos no Plano de aplicação aprovado pela SEED para despesas com material de consumo; e iii) atraso de 26 (vinte e seis) dias na apresentação da prestação de contas.

Em face das irregularidades apontadas, recomendou o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 21.560,01 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais e um centavo), devidamente corrigidos a partir de 08/08/2008 data do recebimento do último repasse, solidariamente, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba - APADEH, e pela senhora Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, gestora no período de 01/06/2007 a 19/09/2010, ao Tesouro do Estado.

Aplicação da multa do art. 87, I, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005[1], em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias, na apresentação da prestação de contas, à senhora. Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, gestora das contas no período.

Aplicação de multa, a senhora. Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, gestora das contas no período de 01/06/2007 a 19/09/2010, e ao senhor. Márcio Albino Darin, representante legal no cargo de Presidente, gestão de 20/09/2010 a 21/08/2017, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados (Instrução nº 4.009/15, peça 65).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.132/15 (peça 67), manifestou-se pela irregularidade das contas sem prejuízo das sanções sugeridas pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignou a Unidade Técnica, foi oportunizado o direito ao contraditório para as partes responsáveis, no entanto, decorridos os prazos legais, não houve manifestação.

Contudo é possível observar nos autos (peça 02, folha 08 – formulário DAT 05), que em que pese a entidade ter recebido o montante de R\$ 225.532,19 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) comprovou a realização de despesas no total de R\$ 229.854,23 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), a demonstrar que R\$ 4.322,04 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos) representam recursos próprios da entidade.

Em que pese a unidade técnica demonstrar a ausência de prestação de contas do valor de R\$ 11.630,01 (onze mil, seiscentos e trinta reais e um centavos) previstos no Plano de Aplicação para despesas com material de consumo, é possível depreender que tal valor foi remanejado para aquisição de vale transportes, no valor de R\$ 9.930,00 (nove mil, novecentos e trinta reais), já considerados no DAT 05.

Inobstante não haver concordância expressa do órgão repassador para tal remanejamento, observo que a despesa se refere a gasto com pessoal, este constante do plano de aplicação dos recursos, o que afasta eventual desvio de finalidade, circunstância que permite converter a irregularidade em ressalva.

Abatendo-se o que foi aplicado com vale transporte do montante destinado à despesas de consumo, ainda restaria um saldo de R\$ 2.622,03 (dois mil, seiscentos



e vinte e dois reais e três centavos) oriundos dos recursos próprios da entidade. Daí, não há que se falar em restituição de valores.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, de responsabilidade da senhora Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, referente ao exercício financeiro de 2008, RESSALVANDO o remanejamento das despesas de material de consumo.

Determino a aplicação da multa do art. 87, I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, gestora das contas, em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias na apresentação da prestação de contas.

Deixo de aplicar a sanção de restituição, em razão dos fundamentos apresentados.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, de responsabilidade da senhora Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, referente ao exercício financeiro de 2008, ressaltando o remanejamento das despesas de material de consumo;

II - aplicar a multa do art. 87, I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, gestora das contas, em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias na apresentação da prestação de contas;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 683124/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5596/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 104/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5.701, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 181.476,67 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressaltado o atraso no início da execução da transferência dos recursos.

Quanto à citada impropriedade e quanto à ausência de certidão na execução da transferência, recomendou aos jurisdicionados que revisem os procedimentos que lhes deram causa (Instrução nº 2.100/16 - peça 24).

O Ministério Público de Contas, também se manifestou pela regularidade das contas, com ressalva em razão da impropriedade apontada pela unidade técnica (Parecer nº 10.765/16, peça 49).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Consoante destacou a Unidade Técnica, apesar do início da execução da transferência não ter ocorrido dentro do prazo máximo de 30 dias, não restou prejudicada a execução do objeto e o objetivo do convênio foi alcançado.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastou a ressalva proposta pela unidade

técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[4], contas do Convênio nº 104/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5.701, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Saudade do Iguaçu;

II- recomendar aos que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

PROCESSO Nº: 805700/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CAIUA ILHEUS, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KATIA BARBOZA CINCINATO, LUCIANO DUCCHI, MATILDE TEIXEIRA MORETTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5597/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas. Período de adequação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 17.178/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.761, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Caiuá Ilheus, no valor de R\$ 20.194,92 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades curriculares do CMEI Caiuá Ilheus.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressaltada a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, uma vez que as partes não enviaram documentos que comprovassem a regularidade do item, quando oportunizado o contraditório (Instrução nº 3.695/15, peça 29).

Em face do apontamento, recomendou a aplicação da multa do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005[1], à senhora Kátia Barbosa Cincinato, Presidente da APF CMEI Caiuá Ilheus, bem como ao senhor Luciano Ducci, Prefeito à época, em razão da não fiscalização quanto à apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização e execução da transferência, recomendou ao jurisdicionados que revisem os procedimentos que lhes deram causa.

O Ministério Público de manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, sem aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, por não haver indicação em sua instrução conclusiva qual a norma legal contrariada ou ofendida pelos



jurisdicionados (Parecer nº 9993/16, peça 41).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Consoante destacou a Unidade Técnica, a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, não resultou em dano ao erário, tampouco à execução do objeto conveniado.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afasto a ressalva e as multas propostas pela unidade técnica.

Face ao exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 4º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[5], regulares as contas do Convênio nº 17.178/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.761, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Caiuá Ilheus;

II- recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar, depois Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 4º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 806773/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUN. EDUC. INFANTIL BAIRRO NOVO, CARLOS ALBERTO RICH, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KAROLINE PEREIRA LESSNAU, LUCIANO DUCCI, MARIA SUELI BRESSAN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVIA CRISTINA TEIXEIRA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5598/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 17.161, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.840, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal. Educacional Infantil Bairro Novo, no valor de R\$ 16.078,08 (dezesesseis mil, setenta e oito reais e oito centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2007 a 2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressalvada a extrapolação do valor de despesas previsto no plano de trabalho.

Quanto às impropriedades apontadas referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, recomendou ao jurisdicionados que revisem os procedimentos que lhes deram causa (Instrução nº 546/16 - peça 37).

O Ministério Público de manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação, em razão das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica (Parecer nº 13.055, peça 38).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Destaco que, consoante consignado pela Unidade Técnica à extrapolação dos valores previsto no plano de trabalho se deu devido ao erro do concedente no cadastramento dos recursos repassados ao tomador, porém a irregularidade objeto da ressalva, não prejudicou a execução do objeto conveniado.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afasto a ressalva proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 4º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[4], regulares as contas do Convênio nº 17.161 registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.840, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal Educacional Infantil Bairro Novo;

II- recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 4º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 856150/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO



INTERESSADO: ALBERGUE BOM SAMARITANO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ZENEIDE SALETE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5599/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 17/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.202, celebrado entre o Município de Pato Branco e o Albergue Bom Samaritano da Sociedade São Vicente de Paulo de Pato Branco, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto albergar aos desamparados da comunidade, desvalidos ou abandonados em trânsito ou em tratamento de saúde, com vistas à sua promoção integral.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressalvado o atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho[1].

Quanto a citada impropriedade e referente à ausência de certidões na celebração da transferência recomendou ainda que os jurisdicionados regularizem nos exercícios seguintes os procedimentos que lhes deram causa.

O Ministério Público de Contas, também se manifestou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação (Parecer nº 10.600/16 - peça 24).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Consoante consignou a Unidade Técnica, o atraso nos repasses não comprometeu a execução do objeto, tampouco ocasionou dano ao erário.

Além do mais, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastando a ressalva proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, e com fundamento do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], **VOTO** pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[5], regulares as contas do Convênio nº 17/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.202, celebrado entre o Município de Pato Branco e o Albergue Bom Samaritano da Sociedade São Vicente de Paulo de Pato Branco;

II- recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar, depois Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1.

Mês/Ano	Valor Previsto Acumulado	Valor Total Repassado	Diferença
4/2012	2.250,00	0,00	-2.250,00
5/2012	4.500,00	2.250,00	2.250,00
6/2012	6.750,00	4.500,00	-2.250,00
7/2012	9.000,00	6.750,00	-2.250,00
8/2012	11.250,00	9.000,00	-2.250,00
9/2012	13.500,00	11.250,00	-2.250,00

2. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 864676/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GELSON GONZAGA COSTA, JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE, MICHELLE DARROS DE MOURA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5600/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 417/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.455, celebrado entre o Município de Maringá e a Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá, no valor de R\$ 17.240,00 (dezesete mil, duzentos e quarenta e sete reais), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto a proteção social especial e a manutenção dos serviços especializados à pessoa com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressalvado o atraso nos repasses das transferências.

Quanto ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidão na celebração da transferência, recomendou ao jurisdicionados que revisem os procedimentos que lhes deram causa (Instrução nº 2.041/16, peça 26).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa do art. 87, IV, inciso "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1] em razão da ausência de certidões na celebração da transferência, sem prejuízo da recomendação feita pela unidade técnica (Parecer nº 10.171/16 - peça 27).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Consoante destacou a Unidade Técnica, o atraso nos repasses das transferências, não resultou em dano ao erário, tampouco à execução do objeto conveniado.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastando a ressalva proposta pela unidade técnica e a multa recomendada pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], **VOTO** pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 4º o Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[5], regulares as contas do Convênio nº 417/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.455, celebrado entre o Município de Maringá e a Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá;

II- recomendar ao jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 4º o Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:



(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 608304/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5601/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de dano. Extrapolação correspondente ao remanejamento da verba. Despesas com própria parte do acordo. Valor inexpressivo. Serviço efetivamente prestado. Regularidade das contas. Ressalvas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 17/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 7533, celebrado entre o Município de Pinhais e a Associação Serpiá de Curitiba, no valor de R\$ 166.556,98, referentes aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento de alunos da rede pública de ensino do município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela irregularidade das contas em face das seguintes impropriedades: (i) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, no montante total de R\$ 27.493,54 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos)[1]; e (ii) despesas com própria parte no acordo de transferência, visto que o serviço foi prestado por um dirigente da entidade tomadora, no caso a tesoureira senhora Iara Dei Padre Iarema Ulkowski, em desacordo assim com o art. 18, §3 da Resolução nº 28/2011[2], que veda a contratação de dirigentes de entidades tomadora dos recursos.

Adicionalmente sugeriu o ressarcimento parcial das despesas com própria parte do acordo no montante de R\$ 2.792,32 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos de forma solidária, pela Associação Serpiá de Curitiba, e pela senhora Maria Aparecida de Luna Pedrosa ao Tesouro Municipal.

E aplicação de multa do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005[3] à senhora Maria Aparecida de Luna Pedrosa, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Quanto às já citadas impropriedades e quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões durante a execução da transferência, recomendou aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que lhes deram causa (Instrução 3.85/15, peça 46).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com o devido ressarcimento, multa e recomendações conforme sugeriu a unidade técnica (Parecer nº 6.703/16, peça 47).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante destacou a Unidade Técnica, a extrapolação dos valores na utilização dos recursos acima do previsto não ocasionou dano ao erário, muito menos prejuízo ao objeto conveniado e ao cumprimento dos objetivos do convênio, razão pelo qual deixou de aplicar a multa sugerida, uma vez que a irregularidade apontada é meramente formal.

Quanto às despesas com a própria parte no acordo, em que pese a irregularidade apontada, não observo má fé na conduta da servidora visto que efetivamente prestou serviço para a qual foi contratada, tampouco desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Assim, afasto a necessidade de ressarcimento ao erário, e converto a irregularidade em ressalva.

Assim, considerando que o valor dispendido com a profissional não era expressivo – R\$ 2.791,98 por um período de 11 meses - e que o serviço foi efetivamente prestado e, quanto ao remanejamento da verba do Plano de Trabalho, tal impropriedade não gerou dano ao erário, tendo sido emitido o termo de cumprimento dos objetivos, converto as irregularidades em ressalvas e, com fundamento do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas ressalvando: (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e (ii) despesas com própria parte no acordo de transferência.

Recomendo à Entidade que observe o contido no art. 18, §3 da Resolução nº

28/2011 e as demais falhas formais, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas ressalvando: (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e (ii) despesas com própria parte no acordo de transferência;

II - recomendar à Entidade que observe o contido no art. 18, §3 da Resolução nº 28/2011 e as demais falhas formais, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O montante extrapolado corresponde: a) R\$ 3.028,00 (três mil, vinte e oito reais) a título de 1º salário; b) R\$ 2.761,32 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) com férias - Abono constitucional; c) R\$ 1.220,32 (um mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos) com FGTS; d) R\$14.024,07 (quatorze mil, vinte e quatro reais e sete centavos) com contribuições previdenciárias - INSS; e) R\$ 213,04 (duzentos e treze reais e quatro centavos) destinados às contribuições sobre folha de pagamento e f) R\$ 6.246,79 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) com serviços técnicos profissionais.

2. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 636286/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5602/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 38/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.600, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Godoy Moreira, no valor de R\$ 191.952,88 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto as obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidão na execução da transferência, recomendou aos jurisdicionados que revisem os procedimentos que lhes deram causa no exercícios seguintes. (Instrução nº 786/16, peça 38).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005[1] em razão da ausência de certidões na execução da transferência (Parecer nº 5.888/16, peça 16).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]



Observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afasto a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas.

Deixo de aplicar a multa recomendada pelo Ministério Público de Contas, por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e às normas da Resolução nº 28/2011.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398 § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[5]; regulares as contas do Convênio nº 38/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.600, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Godoy Moreira;

II- recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398 § 4º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Responsável Técnico – Ederson Patrick Severo Machado (TC 51793-3).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 440857/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA GIBITECA DE LONDRINA, MICAEL BISSONI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5603/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 84/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 16.540, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, no valor de R\$ 41.970,00 (quarenta e um mil, novecentos e setenta reais), referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto as atividades culturais promovidas nos Bairros Maria Cecília, Aquiles Stenghel, Jardim Primavera e João Paz.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela irregularidade das contas em face da existência de saldo contábil no valor de R\$ 376,25 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), após o fim da

vigência da transferência, sugerindo o recolhimento parcial do valor devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, e pelo senhor Micael Bissoni ao Tesouro Municipal.

Quanto ao apontamento referente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, recomendou aos jurisdicionados a revisão do procedimento que lhe deu causa (Instrução nº 4163/15, peça 26).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, com a determinação de recolhimento parcial dos recursos (Parecer nº 4518/16, peça 28).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que valor de R\$ 376,25 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) é inexpressivo e não comprometeu o plano de trabalho, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de acatar a sugestão de recolhimento dos valores e converto a irregularidade em ressalva.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a existência de saldo contábil.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal, para evitar a mesma inconformidade nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando a existência de saldo contábil;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal, para evitar a mesma inconformidade nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 587599/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEZES, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5604/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Despesa realizada fora da vigência do convênio. Ressalva. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 20/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.574, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à execução de serviços sócio assistenciais de alta complexidade na modalidade de Residência inclusiva e ação continuada, contemplando ações de atendimento para pessoas com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas propondo que sejam ressalvadas as despesas realizadas[1] fora do prazo de vigência do instrumento de transferência no valor de R\$ 6.601,33 (seis mil seiscentos e um reais e trinta e três centavos).

Em face desse apontamento, recomendou a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito do Município de Toledo.

Por fim, sugeri a recomendação aos jurisdicionados que revise o procedimento que deu causa ao objeto de ressalva (Instrução nº 277/16, peça 28).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e recomendação, conforme sugerido pela Unidade Técnica (Parecer nº 7.412/16, peça 29).



II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante destacou a Unidade Técnica, inexistem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade apontada.

Vale ressaltar, que os serviços assistenciais prestados pela APAE possuem caráter de ação continuada, e as despesas realizadas fora da vigência do convênio apontadas pela Unidade Técnica, foram decorrentes de pagamento com água, luz, salários dos profissionais para manutenção da casa "Residência Inclusiva" que abriga pessoas com deficiência e múltipla deficiência em situação de orfandade, residentes na casa.

Nesse contexto, e considerando tratar-se de convênio de caráter contínuo, que não pode sofrer solução de continuidade, VOTO pela regularidade das contas com ressalva.

Deixo de aplicar a multa sugerida, uma vez que a irregularidade apontada não causou prejuízo financeiro ao erário, e o objetivo do convênio foi cumprido.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Convênio nº 20/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.574, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo;

II – recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1.

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Emissão	Valor Despesa
1044387	23/04/2013	30/04/2014	21/01/2013	R\$ 178,41
1044411	23/04/2013	30/04/2014	25/01/2013	R\$ 176,11
1044637	23/04/2013	30/04/2014	31/01/2013	R\$ 1.142,17
1044666	23/04/2013	30/04/2014	31/01/2013	R\$ 674,00
1044462	23/04/2013	30/04/2014	21/02/2013	R\$ 164,00
1044568	23/04/2013	30/04/2014	26/02/2013	R\$ 192,20
1044682	23/04/2013	30/04/2014	28/02/2013	R\$ 674,12
1044694	23/04/2013	30/04/2014	28/02/2013	R\$ 1.181,11
1044575	23/04/2013	30/04/2014	22/03/2013	R\$ 144,79
1044583	23/04/2013	30/04/2014	26/03/2013	R\$ 177,71
1044708	23/04/2013	30/04/2014	01/04/2013	R\$ 1.137,85
1044721	23/04/2013	30/04/2014	01/04/2013	R\$ 648,97
1044597	23/04/2013	30/04/2014	22/04/2013	R\$ 109,89
Total				R\$ 6.601,33

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 784987/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5605/16 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de certidão liberatória pelo Município de Jundiá do Sul. Atualização de Informações. Descumprimento da Agenda de Obrigações Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 100/16, peça 13) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10.137/16, peça 15), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 980/16, peça 20) após atualização de informação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão

do descumprimento da Agenda de Obrigações pelo Município, referente ao mês 8 (oito) e a falta da entrega da declaração sobre a realização de Audiência Pública, no quadriestrito 2 (dois), todos de 2016.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções, pela Informação nº 6.881/16 (peça 14), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da falta de cumprimento integral do Município de Jundiá do Sul, do disposto no Acórdão nº 685/2015 do Tribunal Pleno (Processo 766317/13), determinando os pagamentos em decorrência de contratos aludidos com a Copel.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13.844/16 (peça 21), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Quanto à pendência apontada pela Coordenadoria de Execuções, em razão da falta de cumprimento integral do Município de Jundiá do Sul, do disposto no Acórdão nº 685/2015 do Tribunal Pleno (Processo 766317/13), que trata de pagamentos em decorrência de contratos aludidos com a Copel, tenho o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista sua discussão judicialmente, e assim, para evitar danos indevidos ao Município, deixo de considerar, tal fato, como impedimento ao deferimento da certidão.

Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, pelo Município, é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Jundiá do Sul.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Jundiá do Sul;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5)

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 753704/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5606/16 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno. Averbação de tempo de tempo de serviço e contribuição. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pelo servidor José Cláudio Gomes Bastos, matrícula 51.715-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do qual requer a averbação do tempo de serviço e contribuição prestado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e à Superintendência



de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins no período de 15/04/2008 a 28/07/2010 e 07/01/1993 a 25/05/2000, correspondente a 9a 08m 06d (nove anos, oito meses e seis dias), mediante certidões expedidas (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação nº 146/16 (peça 4), a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 560/16 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13.800/16 (peça 11), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[1], segundo o qual é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de contribuição referente a 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 6 (seis) dias exercidos nos períodos de 15/04/2008 a 28/07/2010 e de 07/01/1993 a 25/05/2000, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de contribuição referente a 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 6 (seis) dias exercidos nos períodos de 15/04/2008 a 28/07/2010 e de 07/01/1993 a 25/05/2000, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 321728/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MARCELO SZADKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5607/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Achados 1 e 8 regularizados. Demais Achados permanecem irregulares. Aprovação do Relatório. Aplicação de multas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, realizada entre janeiro de 2007 e julho de 2012, na obra denominada "Execução de Drenagem e Controle de Cheias dos Rios Mascate e Ana Luiza", no Município de Fazenda Rio Grande.

Após a manifestação dos interessados (peças 41, 59-62, 66, 68-70, 81-83 e 85), a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por intermédio da Instrução nº 38/13 (peça 71), concluiu que o Achado nº 01, relativo à ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do orçamento global da obra utilizado para definição do preço máximo da Concorrência Nacional nº 03/2.007, foi regularizado com a juntada do ART nº 20130788700.

A unidade técnica também considerou regularizado o Achado nº 08, referente à paralisação da obra pelo Município com 46,53% dos serviços executados e 43,73% dos serviços pagos, uma vez que decorrente do elevado custo para efetivação das desapropriações, o que não evidenciou conduta reprovável do gestor.

Contudo, em relação aos demais achados, a seguir elencados, a unidade técnica manteve a conclusão pela irregularidade:

Achado nº 02 – O Edital de Concorrência nº 03/2007 e o Contrato nº 300 não permitem, no Capítulo XII e na Cláusula Décima Oitava, respectivamente, a concessão de reajuste, contrariando o estabelecido nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.192/01, tendo em vista tratar-se de obra com prazo de execução superior a 12 meses.

A unidade técnica destacou que pelo fato do contrato de financiamento da obra não contemplar o reajuste não afastaria o direito da contratada, e que este deveria ter sido observado pelo contratante ainda que com recursos próprios, uma vez que se trata de mera reposição do valor aquisitivo da moeda.

Diante destes fatos, sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. III, alínea "d", Lei Complementar nº 113/2005[1], por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Achado nº 03 – Formalização do Contrato nº 300 – ID 1584, entre o Município de Fazenda Rio Grande e a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda. sem indicação da dotação orçamentária.

A unidade técnica destacou pelo fato dos recursos serem provenientes de financiamento não afasta a necessidade de que sejam devidamente contabilizados na peça orçamentária, por força do art. 3º da Lei nº 4.320/64[2]

Diante destes fatos, sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", Lei Complementar nº 113/2005[3], por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Achado nº 04 – Ausência de continuidade do Processo de Desapropriação de Imóveis para instalação dos Parques Lineares do Rio Mascate e Rio Ana Luiza, iniciado em 28/04/2008.

A unidade técnica destacou que tal apontamento ocasionou atraso injustificado na execução das obras e descumprimento contratual por parte da Administração.

Diante destes fatos, sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", Lei Complementar nº 113/2005, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Achados nº 05 e 06 – Pagamentos de parcelas correspondentes às notas fiscais abaixo relacionadas, efetuados fora do prazo, em desacordo ao estipulado em cláusula contratual.

Nº MED.	Nº NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	DATA DO PROTOCOLO DA FATURA	PARCELA DA NF PAGA COM ATRASO	DATA PAGAMENTO	DIAS DE ATRASO
1ª	2053	07/05/2008	105.536,06	08/05/2008	98.095,67 5.329,67	23/07/2008	16
2ª	2060	02/06/2008	144.448,52	04/06/2008	79.196,88	06/10/2008	64
7ª	2186	06/11/2008	377.475,62	07/11/2008	9.847,39	17/06/2009	162
8ª	2203	03/12/2008	909.750,81	03/12/2008	210.674,10	17/06/2009	136
9ª	2226	09/01/2009	121.974,92	09/01/2009	5.425,52	17/06/2009	99
10ª	2248	06/02/2009	148.012,22	06/02/2009	28.140,17	17/06/2009	71
11ª	2261	05/03/2009	650.174,83	06/03/2009	86.690,00	17/06/2009	43
12ª	2286	06/04/2009	966.356,20	06/04/2009	731.127,23	17/06/2009	12
13ª	2314	08/05/2009	677.170,60	08/05/2009	50.643,73	26/08/2009	50

A unidade técnica apontou que devido a atraso no pagamento houve a geração de passivo ao Município de Fazenda Rio Grande, referente ao pagamento de encargos, que estariam sendo cobrados por meio da Ação Ordinária movida pela empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Diante destes fatos, sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", Lei Complementar nº 113/2005, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Achado nº 07 – O não pagamento da importância de R\$ 339.580,22 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), referentes aos serviços relacionados nas 14ª e 15ª medições, assinadas, respectivamente, pelos engenheiros fiscais da Prefeitura, Fábio Martins Valduga e Ivana Alvares, e notas fiscais nº 2335 e 2384.

A unidade técnica apontou que devido a atraso no pagamento houve a geração de passivo ao Município de Fazenda Rio Grande, referente ao pagamento de encargos, que estariam sendo cobrados por meio da Ação Ordinária movida pela empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Diante destes fatos, sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", Lei Complementar nº 113/2005, em razão da presunção de lesividade à ordem legal e do art. 89. Lei Complementar nº 113/2005, proporcional ao dano.

Achado nº 09 – Ausência das necessárias formalidades legais para paralisação da obra pelo município, tais como a emissão de Ordem de Suspensão de Execução (Termo de Paralisação) e a assinatura de Termo de Rescisão do contrato firmado entre o Município e a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., respaldada por pareceres técnicos e jurídicos.

Como destacou a unidade técnica, diante da insuficiência de recursos, a gestão municipal deveria ter adotado as medidas previstas na legislação para rescindir o contrato administrativo.

Diante destes fatos, sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", Lei Complementar nº 113/2005, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do relatório de auditoria e adoção das recomendações constantes nas instruções da unidade técnica (Parecer nº 3.919/16 - peça 91).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO[4]

Da análise do relatório de auditoria (peça 10) e manifestações dos interessados se pode depreender que o procedimento licitatório e a execução do contrato para obras de drenagem e controle de cheias dos rios Mascate e Ana Luiza em Fazenda Rio Grande foram conduzidas com falhas desde o início.

A unidade técnica destacou que, quanto ao achado 2, não houve planejamento suficiente para afastar as interferências previsíveis, tais como a ausência de reajuste e equilíbrio econômico-financeiro durante a vigência do contrato na relação jurídica entre o Município e a empresa vencedora da licitação.

Não subsiste o argumento dos interessados ante a ausência de dotação orçamentária para este fim. Pois existem expedientes que sanam tais



impropriedades como os créditos adicionais.

Quanto ao achado 3, o contrato de financiamento e repasse firmado entre o Município e a CEF, e o contrato administrativo, firmado entre o Município e a empresa contratada, são ajustes distintos, e pelo fato dos recursos serem provenientes de financiamento não afasta a necessidade de que seja devidamente contabilizado na peça orçamentária.

Em relação à ausência de continuidade do Processo de Desapropriação de Imóveis para instalação dos Parques Lineares do Rio Mascate e Rio Ana Luíza, achado 4, a unidade técnica verificou que desde que houve a declaração de utilidade pública dos imóveis, ocorrida em abril de 2008, o gestor a época não tomou mais nenhuma providência que caracterizasse a desapropriação propriamente dita, tais como acordo administrativo ou citação para ação judicial, ocasionando atrasos e paralisações das obras.

Já os atrasos nos pagamentos relacionados nos achados 5 e 6, inexistem justificativas aptas para validar a demora, ocasionando a geração de passivo ao Município de Fazenda Rio Grande, referente aos encargos, que estão sendo cobrados por meio da Ação Ordinária movida pela empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda.

No achado 7 o não pagamento do valor de R\$ 339.580,22 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), referentes às 14ª e 15ª medições realizadas nos meses de junho e agosto de 2009, verifico que o encerramento do contrato de financiamento ocorreu em 17/02/2011, circunstância esta que evidencia a negligência dos responsáveis, uma vez que foram medidos e atestados pelos engenheiros fiscais do município, comprovando a realização dos serviços, o que assegura à contratada o direito de ser remunerada.

Ainda, quanto ao achado 9 restaram ausentes as formalidades legais para paralisação da obra pelo município, tais como a emissão de Ordem de Suspensão de Execução (Termo de Paralisação) e a assinatura de Termo de Rescisão do contrato firmado entre o Município e a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., respaldada por pareceres técnicos e jurídicos, infringindo assim os art. 78, inciso II[5] e art. 79, inciso I[6], Lei nº 8.666/93.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria realizada junto ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão das irregularidades não sanadas descritas nos achados, tendo como responsáveis o senhor Francisco Luis dos Santos e o senhor Antônio Wandscheer, com as seguintes determinações:

- a) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Ana Maria Mottin Cordeiro, em razão da irregularidade do achado nº 5;
- b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Antônio Wandscheer, em razão da irregularidade dos achados nº 4;
- c) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Antônio Wandscheer, em razão da irregularidade do achado nº 5;
- d) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Francisco Luiz dos Santos, em razão da irregularidade do achado nº 6;
- e) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Francisco Luiz dos Santos, em razão da irregularidade do achado nº 7;
- f) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Pedro Fernandes Cavichiolo, em razão da irregularidade do achado nº 6;
- g) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Pedro Fernandes Cavichiolo, em razão da irregularidade do achado nº 7;
- h) ao Município de Fazenda Rio Grande que, em caso de condenação na Ação Ordinária nº 0005536-08.210.8.16.0038, movida pela empresa Goetze e Lobato Engenharia Ltda., ingresse, por intermédio de sua procuradoria, com ação regressiva em face do senhor Francisco Luiz dos Santos, senhor Antônio Wandscheer e senhor Pedro Fernandes Cavichiolo para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos.

Deixo de aplicar as multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, sugeridas pela unidade técnica, referentes aos achados 2,3 e 9, posto que nos apontamentos inexistiu comprovação de ofensa a norma legal.

Deixo de aplicar a multa do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, sugerida pela Unidade Técnica, tendo em vista que resta pendente de julgamento a Ação Ordinária nº 000536-08.210.8.16.0038, e que antes de seu julgamento, inexistia a comprovação de passivo ao município. E caso haja uma eventual condenação ao Município, este deverá cumprir com o determinado no item "h" desta decisão.

Deixo de aplicar a sanção do art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005[7], com base no princípio da proporcionalidade, posto que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria não são graves a ponto de ensejar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Auditoria realizada junto ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão das irregularidades não sanadas descritas nos achados, tendo como responsáveis o senhor Francisco Luis dos Santos e o senhor Antônio

Wandscheer;

II - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Ana Maria Mottin Cordeiro, em razão da irregularidade do achado nº 5;

III - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Antônio Wandscheer, em razão da irregularidade dos achados nº 4;

IV - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Antônio Wandscheer, em razão da irregularidade do achado nº 5;

V - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Francisco Luiz dos Santos, em razão da irregularidade do achado nº 6;

VI - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Francisco Luiz dos Santos, em razão da irregularidade do achado nº 7;

VII - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Pedro Fernandes Cavichiolo, em razão da irregularidade do achado nº 6

VIII - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Pedro Fernandes Cavichiolo, em razão da irregularidade do achado nº 7;

IX - determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que, em caso de condenação na Ação Ordinária nº 0005536-08.210.8.16.0038, movida pela empresa Goetze e Lobato Engenharia Ltda., ingresse, por intermédio de sua procuradoria, com ação regressiva em face do senhor Francisco Luiz dos Santos, senhor Antônio Wandscheer e senhor Pedro Fernandes Cavichiolo para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos;

X - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. Art. 3º: A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

[...]

Parágrafo Único: Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

3. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9).

5. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

6. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

7. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

PROCESSO Nº: 112431/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ZILIOOTTO DALDIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5608/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ziliotto Daldin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.227/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.384/16, peça 10).



Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.326/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 12.137/16, peça 14).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do duto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 192575/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARAÑHANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5609/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Rodrigo Ferreira da Silva Garanhan.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.807/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.612/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.336/16 (peça 11), diante da ausência

de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 204/16, peça 14).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do duto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 200195/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5610/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Instrução Normativa nº 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Júlio Cesar da Silva Leite.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.462/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 13.342/16, peça 15).

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Júlio Cesar da Silva Leite.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento



Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Júlio Cesar da Silva Leite;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 203976/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5611/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Instrução Normativa nº 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Manguaerinha, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 4.085/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 10.321/16, peça 12).

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Manguaerinha, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Manguaerinha, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos dos Santos;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 215672/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: PAULO SOARES NORA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5612/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Soares Nora.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 4.040/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.995/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.347/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 206/16, peça 14).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 216512/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: PAULO LAERCIO PENASSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5613/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Instrução Normativa nº 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Laercio Penasso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.293/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 12.649/16, peça 14).

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Laercio Penasso.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Laercio Penasso;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 222849/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ERNA MULLER GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5614/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Erna Mueller Gomes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 2.914/16, peça 12).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.381/16, peça 13).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.331/16 (peça 14), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 12.147/16, peça 17).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regulares das contas;

II- determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



PROCESSO Nº: 223497/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5615/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.421/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.334/16, peça 11).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.320/16 (peça 12), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 207/16, peça 15).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do duto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 225570/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: VALDEMIR BAU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5616/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Valdemir Bau.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.770/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11.543/16 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que a ausência de acesso às informações impossibilitaria "a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pela unidade técnica e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR)".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando que a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas não está relacionada a ato praticado pelo gestor e que as contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida à luz das constatações relacionadas pela unidade técnica não apresentam restrições, afasto a ressalva proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Valdemir Bau.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Valdemir Bau;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 233662/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5617/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Aldecir Cairrao.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.856/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais,



requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.632/16, peça 11).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.337/16 (peça 12), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 211/16, peça 15).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares contas;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 235665/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: HELIO ALVES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5618/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Legislativo de Tapejara. Exercício de 2015. Instrução Normativa 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Helio Alves do Nascimento, gestor das contas no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.290/16 (peça 09), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12.651/16 (peça 14), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, consoante o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder

Legislativo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Helio Alves do Nascimento.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Helio Alves do Nascimento;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 237366/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO MARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5619/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Geraldo Maraldi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 2.984/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.326/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.341/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 213/16, peça 14).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à



Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares as contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 246411/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5621/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Genilza Correa de Godoi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.843/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.647/16, peça 11).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.346/16 (peça 12), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 208/16, peça 15).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares as contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 247620/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: GUSTAVO MOTA CANABRAVA, IDELFONSO TELLES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5621/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Idelfonso Telles Neto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.218/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.392/16, peça 11).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.345/16 (peça 12), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 13.344/16, peça 15).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, bem como a manifestação do douto Ministério Público de Contas pela aprovação das contas, acompanho os opinativos uniformes e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares



as contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 250060/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5622/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Givaldo Cordeiro Ribeiro.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.412/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.305/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.332/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 209/16, peça 14).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ

PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 252187/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE EGEE RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5623/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Alexandre Egee Rodrigues.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.426/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.325/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.333/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 210/16, peça 14).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 254457/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL JACOB MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5624/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Instrução Normativa nº 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Joel Jacob Muller.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.020/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 13.345/16, peça 15).

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do chefe do Poder Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Joel Jacob Muller.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com o fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do chefe do Poder Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Joel Jacob Muller;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 256336/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5625/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Mauá da Serra, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Nelson Bonin Gonçalves.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 2.844/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.301/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.343/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 205/16, peça 14).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 257332/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5626/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Instrução Normativa nº 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Périco.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.370/16, peça 09). O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 13.340/16, peça 15).

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Terra Rica, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Périco.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Terra Rica, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Périco;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 258606/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO****INTERESSADO: JOSE CARLOS MENEGASSI, LOURDES BUBULA DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5627/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Munhoz Mello, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Lourdes Bubula da Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 2.983/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 2.983/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.323/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade

das contas (Despacho nº 212/16, peça 14).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regular a prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Munhoz Mello, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Lourdes Bubula da Silva;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 260040/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA****INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5628/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Dilmara Aparecida Baniski de Paula.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.233/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.365/16, peça 11).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.330/16 (peça 12), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas



prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 12.162/16, peça 16).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 260414/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5629/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

II. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Maria Cristina Mansani Sibut.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.239/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.404/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.322/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 12.138/16, peça 14).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regular a prestação de contas anual do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Maria Cristina Mansani Sibut;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 261232/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5630/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

III. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Alysson Frantz.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.245/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.402/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.321/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 12.161/16, peça 15).

É o relato.



II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regular a prestação de contas anual da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Alysson Frantz;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 266960/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO: ANTONER XAVIER DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5631/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

IV. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 3.274/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.358/16, peça 11).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.339/16 (peça 12), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer nº 12.148/16, peça 15).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 267346/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: EDILSON BONETE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5632/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Instrução Normativa nº 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edilson Bonete.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016[1], que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 2.956/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 12.783/16, peça 15).

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edilson Bonete.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Iratí, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edilson Bonete;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 170170/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ADVOGADO /

PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN AMIRA YOUSSEF NASR, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Piraquara. Exercício Financeiro de 2010. Déficit de 9,39% na execução na fonte livre. Atraso no envio das informações do 6º bimestre ao SIM-AM. Parecer Prévio pela Irregularidade. Aplicação de Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas, em virtude do déficit das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 2.929.529,14 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais, e quatorze centavos), correspondente a 9,39% das receitas da referida fonte, por esta razão sugerindo a aplicação da multa contida na Lei n.º 10.028/00, art. 5º, III e § 1º[1], ao senhor Gabriel Jorge Samaha.

A unidade técnica propôs, também, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], ao senhor Gabriel Jorge Samaha, devido ao atraso no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM, efetuada em 14/04/2011, com sessenta e três dias de atraso[3]. Sugeriu, ainda, a recomendação para que o Município adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual (Instrução n.º 288/15, peça 48).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas por ela sugeridas (Parecer n.º 2.212/15, peça 49).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante consignado pela unidade técnica, os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, pois o Decreto Municipal nº 3.623/10 (peça 36), utilizado para contingenciamento das despesas, dos empenhos, das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, não comprovou qual o valor resultante das medidas suscitadas.

Ademais, as alegações de gastos acima dos mínimos necessários em educação e saúde e as justificativas apresentadas a respeito da retirada da cobrança da taxa de coleta de lixo do boleto de água e esgoto, causando maior inadimplência, não afastam a irregularidade relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, equivalente a 9,39%, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], que determina a limitação da emissão de empenhos e movimentação financeira segundo critérios a serem estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, caso a realização da receita possa não suportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Este Tribunal tem aceitado, conforme precedentes[6], como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de até 5%, não sendo o caso

dos presentes autos, em que o percentual de 9,39% ultrapassa o aceitável.

Em relação ao atraso no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM sem justificativa pertinente, ressalto que tal conduta prejudica, ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal, pois tais informações são imprescindíveis para a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão, sendo pertinente a aplicação da multa correspondente.

VOTO[7]

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, em virtude do déficit de execução na fonte livre, no montante de R\$ 2.929.529,14 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais, e quatorze centavos), correspondente a 9,39% das receitas da referida fonte, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8], em decorrência do atraso de 63 dias no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM, ao referido gestor responsável pelo encaminhamento.

Deixo de aplicar a multa do artigo 5º, III, § 1º da Lei n.º 10.028/00, em razão do déficit de execução na fonte livre, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Executivo do Município de Piraquara, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, em virtude do déficit de execução na fonte livre, no montante de R\$ 2.929.529,14 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais, e quatorze centavos), correspondente a 9,39% das receitas da referida fonte;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso de 63 dias no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM, ao referido gestor responsável pelo encaminhamento;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Executivo do Município de Piraquara, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Instrução Normativa n.º 45/2010.

Art. 41. As remessas de dados ao SIM-AM do Tribunal de Contas, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao do encerramento do bimestre civil, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica. – estabelecida pela Instrução Normativa n.º

4. Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

5. Acórdão n.º 65/13 – S2C; Acórdão n.º 201/14 – S2C.

6. Responsável técnico: Mariana do Rego Monteiro (matrícula 51811-5)

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 172352/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 324/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu. Ausência do Balanço



Patrimonial assinado. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6. Descumprimento de determinações deste Tribunal constantes de ato normativo. Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas equivalente a 1,07%. Precedentes. Ressalva. Irregularidades que não têm o condão de contaminar toda a gestão. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas. Ressalvas e Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor João Peda Soares, gestor no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas diante das seguintes restrições: (i) a ausência do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação, em ofensa a Instrução Normativa n.º 85/2012[1], e a Lei n.º 4.320/64[2]; (ii) a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em ofensa a Instrução Normativa n.º 85/2012, e ao disposto no artigo 77, § 3º da Constituição Federal[3]; (iii) a ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em ofensa a Instrução Normativa n.º 85/2012, e ao artigo 24 da Lei n.º 11.494/2007[4]; (iv) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, visto que não é realizada por servidor efetivo e sim por terceirização conforme se demonstrou por meio dos empenhos pagos (Instrução 2.109/13, peça 18. fl. 24), configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida em decisão com efeitos normativos; (v) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 128.782,11 (cento e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais, e onze centavos), o que corresponde a 1,07% das receitas da referida fonte, em ofensa ao disposto pela Lei Complementar n.º 101/2000[5]; (Instrução n.º 4.131/15, peça 39). Em razão das irregularidades, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei n.º 10.028/2000[6] e, por quatro vezes, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º Lei Complementar n.º 113/2005[7].

Adicionalmente, sugeriu aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[8], diante do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na entrega dos dados referentes ao 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), realizado em 04/05/2013 enquanto o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigação era 30/01/2013.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação das multas (Parecer n.º 885/16, peça 41)

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o gestor das contas ter sido devidamente intimado, conforme aviso de recebimento constante dos autos, ele deixou transcorrer o prazo para manifestação sem apresentar quaisquer esclarecimentos, documentos ou argumentos hábeis a regularizar as impropriedades indicadas pela unidade técnica.

Inobstante tal fato, considero que as irregularidades apontadas não possuem gravidade bastante para a emissão de um juízo de reprovabilidade.

Inicialmente, observo que a obrigação no envio dos dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AM não pode ser imputada ao gestor, uma vez que era exigível somente no exercício financeiro subsequente, quando o gestor era o senhor José Maria Reis Junior (gestão 2013/2016).

No entanto, apesar de constar como atuado no processo, o senhor José Maria Reis Junior não foi citado para se manifestar sobre tal irregularidade, razão pela qual afasto a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 1,07% das receitas da referida fonte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceitado como limite para tal déficit o percentual de até 5%, converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa proposta.

Também converto em ressalva a restrição relacionada ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, e aplico a multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, por entender que tal irregularidade, embora contrária à decisão deste Tribunal com efeito normativo, não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão.

Pelas mesmas razões converto em ressalvas as irregularidades consistentes nas ausências do balanço patrimonial assinado pelo gestor, contador e controlador interno e dos pareceres dos Conselhos Municipal de Saúde e do FUNDEB. No entanto, aplico a multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005[9], por entender que resta configurada desobediência de determinação deste Tribunal contida em Instrução Normativa.

III. VOTO[10]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[11], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor João Peda Soares, ressalvando: (i) a ausência do balanço patrimonial assinado pelo gestor, contador e pelo controlador interno, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida na Instrução Normativa n.º 85/2012; (ii) a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida na Instrução Normativa n.º 85/2012; (iii) a ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida na Instrução Normativa n.º 85/2012; (iv) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida em decisão com efeitos normativos; e o (v) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 1,07%. Em razão das irregularidades ora ressalvadas, nos termos dos itens (i) a (iii) acima,

aplico ao senhor JOÃO PEDA SOARES, com fundamento na teoria da continuidade delitiva administrativa, a qual tenho adotado com base no princípio da proporcionalidade, uma única sanção pecuniária do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da inobservância das normas contidas na Instrução Normativa n.º 85/2012.

Em razão da irregularidade ora ressalvada nos termos do item (iv) acima, aplico, ao senhor JOÃO PEDA SOARES, a sanção pecuniária do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da inobservância das normas contidas do Prejulgado n.º 6.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança das multas e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[12].

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[13], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor João Peda Soares, ressalvando: (i) a ausência do balanço patrimonial assinado pelo gestor, contador e pelo controlador interno, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida na Instrução Normativa n.º 85/2012; (ii) a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida na Instrução Normativa n.º 85/2012; (iii) a ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida na Instrução Normativa n.º 85/2012; (iv) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, configurando inobservância de determinação deste Tribunal contida em decisão com efeitos normativos; e o (v) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 1,07%;

II – aplicar, em razão das irregularidades ora ressalvadas, nos termos dos itens (i) a (iii) acima, ao senhor JOÃO PEDA SOARES, com fundamento na teoria da continuidade delitiva administrativa, com base no princípio da proporcionalidade, uma única sanção pecuniária do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da inobservância das normas contidas na Instrução Normativa n.º 85/2012;

III – aplicar, em razão da irregularidade ora ressalvada nos termos do item (iv) acima, ao senhor JOÃO PEDA SOARES, a sanção pecuniária do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da inobservância das normas contidas do Prejulgado n.º 6;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança das multas e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[14];

V – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[15], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução Normativa n.º 85/2012. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

2. Lei 4.320/1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 3º. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

4. Lei n.º 11.494/2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

5. Lei Complementar n.º 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

6. Art. 50. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:



III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

10. Responsável Técnico. Sara Ribeiro Filus Rocha (TC518000).

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 179403/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Adilson José Silva Lino.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3.754/13 (peça 30), manifestou-se pela irregularidade das contas em função das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 822.670,37 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos), correspondente a 6,98% das receitas das referidas fontes, sugerindo a aplicação da multa do art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/00[1]; e (ii) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, implicando um déficit de R\$ 282.949,56 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), configurando infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, inciso III e parágrafo 4º da Lei Complementar nº 113/05[2].

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. (Parecer nº 1.627/16 - peça 38)

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sua defesa, o gestor requereu a conversão das irregularidades em ressalvas, tendo-se em vista que, quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, há precedentes deste Tribunal de Contas nesse sentido.

No que tange à ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ponderou que parte do déficit foi herdado da gestão anterior e que, em sua gestão, houve redução do déficit.

Inobstante as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas observo que, em decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça[3], quanto ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], foi destacado que: "O artigo Fiscal tem por objetivo primeiro, impedir que os responsáveis pelo titular do poder ou órgão assumisse obrigações desnecessárias com o firme propósito de dificultar a gestão de novo titular no exercício seguinte ou mesmo para trazer vantagens políticas para si ou terceiros."[5].

Nesse mesmo sentido ficou consignado no Prejulgado nº 15[6] que estabeleceu as diretrizes para aplicação, no âmbito deste Tribunal, da regra de controle contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que: "A mens legis tem por escopo obstaculizar a deflagração de compromissos, de ordem formal, a expor a perigo a

higidez financeira do município para o futuro gestor municipal. Daí nasce a regra, como vedação normativamente estatuída."

Além disso, para a aplicação da mencionada norma legal, o Prejulgado fez um juízo de ponderação quanto às prioridades da Administração ao destacar da manifestação do Ministério Público de Contas o seguinte trecho: "Então, numa análise genérica, não se fala em aplicação irrestrita da norma infraconstitucional, até porque, como demonstrado, existiriam situações em que a sua observância traria gravames à Administração, contudo, a sua inobservância haveria, por certo, de contrariar o espírito do legislador. Assim, aplica-se melhor aos propósitos deste prejulgado o entendimento de que deve ser analisado o caso em concreto para que a luz dos fatos possa a Administração Pública, dentro de um critério de razoabilidade, tomar a melhor solução possível ao atendimento às suas necessidades."

Nesse mesmo sentido a citada decisão do Ministro Mauro Campbell ao analisar a natureza das despesas então impugnadas: "No presente caso, as despesas que tinham como credor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são classificadas como necessárias e rotineiras, o que afasta a conotação de improbidade por falta do elemento subjetivo. Seguindo-se com rigor os termos da lei, o Prefeito deveria então simplesmente "estagnar" a sua administração e não atender as necessidades mínimas do interesse coletivo? Ora, não é esse o objetivo da lei."

Em que pese o gestor não haver justificado a natureza das despesas responsáveis pelos déficits, analisando-se as contas do exercício financeiro subsequente[7], isto é, de 2013, de responsabilidade do próprio Prefeito, que foi reeleito, observa-se da Instrução nº 4.975/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[8], que as contas apresentaram um déficit de apenas 0,54% nas fontes não vinculadas e uma disponibilidade líquida de R\$ 438.394,49 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), a demonstrar que as irregularidades apontadas não ocasionaram um desequilíbrio das contas do exercício seguinte.

Nesse contexto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que as irregularidades que fundamentam as manifestações pela irregularidade das contas não justificam, por si só, um juízo de desaprovação da gestão como um todo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Adilson José Silva Lino, ressalvando a existência do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Florestópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[9].

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Adilson José Silva Lino, ressalvando a existência do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Florestópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[11];

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[12], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: (...)

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as, constarão da lei orçamentária anual.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)



§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. 3. http://www.stf.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=735574.NUM.&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. AResP 735.574-SP – 2015/0099676-2. Publicação 13/8/2015

6. Acórdão nº 1.490/11 – Pleno, processo nº 31.153-6/10.

7. Acórdão de Parecer Prévio nº 161/15 – Primeira Câmara, Processo nº 25.200-7/14, Instrução nº 390/15 – DCM, peça 33, fl. 10 e 14.

8. Processo 27.121-4/14, peça 93.

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 185632/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Piraquara. Exercício Financeiro de 2012. Diferenças em conta bancária a apurar. Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios. Divergência nos valores do ativo ou passivo financeiro e permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade. Obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit. Despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito. Falta de aporte para o regime próprio de Previdência Social. Pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, gestor no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, diante das seguintes restrições:

(i) diferenças em conta bancária a apurar no valor de R\$ 926.056,86 (novecentos e vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), considerando a existência de saldos contábeis que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, em ofensa ao disposto no artigo 1º, VI do Decreto Lei n.º 201/1967[1] e artigo 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/1992[2]; (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2011, no valor de R\$ 425.115,93 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), em ofensa ao disposto no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000[3]; (iii) divergência nos valores do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei 4.320/1964[4]; (iv) divergência nos valores do passivo permanente (ativo real líquido) do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei 4.320/1964; (v) obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit no valor de R\$ 6.078.447,47 (seis milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000[5]; (vi) despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito no valor de R\$ 98.314,74 (noventa e oito mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997[6], as Resoluções n.º 23.341/2011 e n.º 23.370/2012 do Tribunal Superior Eleitoral e ao Prejulgado n.º 13 do TCE/PR[7]; e (vii) a falta de aporte para o regime próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 264.173,34 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 403/2008[8] (Instrução n.º 1.358/16, peça 63).

Em relação a cada uma das irregularidades, a Unidade Técnica propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[9].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação das multas propostas pela unidade técnica (Parecer n.º 4.580/16, peça 64).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em que pese à entidade em sede de contraditório ter enviado documentos e justificativas estas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Assim, o gestor senhor Gabriel Jorge Samaha, constituiu como seu procurador nos autos, o senhor Guilherme Salles Gonçalves (peças 54/58), este protocolou pedido de prazo para manifestação (peça 62).

Porém, considerando que o procurador constituído deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos, documentos ou argumentos hábeis a regularizar as impropriedades indicadas pela unidade técnica, entendendo que as restrições não foram sanadas.

(i) Diferenças em conta bancária a apurar no valor de R\$ 926.056,86 (novecentos e vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), considerando a existência de saldos contábeis que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, em ofensa ao disposto no artigo 1º, VI do Decreto Lei n.º 201/1967[10] e artigo 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/1992[11]. Observando que a entidade não comprovou que efetuou o procedimento adequado necessário, que seria a abertura de sindicância, processo disciplinar ou processo judicial para apuração de responsabilidade e possível ressarcimento dos valores apontados.

(ii) Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2011, no valor de R\$ 425.115,93 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), em ofensa ao disposto no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000[12]. Observando que o valor apontado se refere à diferença entre a soma das sentenças judiciais informadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no valor de R\$ 365.284,95 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e as contabilizadas pelo município na conta contábil no valor de R\$ 790.400,88 (setecentos e noventa mil, quatrocentos reais e oitenta e oito centavos).

(iii) Divergência nos valores do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964.

(iv) Divergência nos valores do passivo permanente (ativo real líquido) do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964.

(v) Obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit no valor de R\$ 6.078.447,47 (seis milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000[13]. Observando que o gestor das contas trouxe documentos e informações com referência ao déficit das fontes livres, portanto, sem relação com a restrição apontada, assim, tais documentos e justificativas foram desconsiderados.

(vi) Despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito no valor de R\$ 98.314,74 (noventa e oito mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), que foram gastos com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas em ofensa ao disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997[14], as Resoluções n.º 23.341/11, e n.º 23.370/2012, do Tribunal Superior Eleitoral e ao Prejulgado n.º 13 do TCE/PR[15]. Observando que tais despesas só poderiam ser realizadas em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral. Assim, a realização de propaganda institucional, independente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida por lei, estará associada a promoção pessoal. Por fim, foi observado que a entidade não comprovou mediante cópias de publicações, os requisitos de gravidade e urgência, ou se as despesas com publicidade se referem à publicação de edital de licitação, leis, portarias ou decretos.

(vii) Falta de aporte para o regime próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 264.173,34 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 403/2008[16]. Constatou-se que o valor apontado se refere à diferença a menor entre a quantia apontada no plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial 2012 do laudo de avaliação atuarial e os valores empenhados pela entidade no exercício de 2012.

III. VOTO[17]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[18], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, em razão: (i) diferenças em conta bancária a apurar na importância de R\$ 926.056,86 (novecentos e vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), considerando a ausência de procedimento adequado necessário, para apuração de responsabilidade e possível ressarcimento dos valores, em ofensa ao disposto no artigo 1º, VI do Decreto Lei n.º 201/1967 e artigo 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/1992; (ii) a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2011, no valor de R\$ 425.115,93 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), em ofensa ao disposto no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000; (iii) a divergência nos valores do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964; (iv) a divergência nos valores do passivo permanente (ativo real líquido) do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964; (v) obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit no valor de R\$ 6.078.447,47 (seis



milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; (vi) despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito no valor de R\$ 98.314,74 (noventa e oito mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, as Resoluções n.º 23.341/2011 e n.º 23.370/2012 do Tribunal Superior Eleitoral e ao Prejulgado n.º 13 do TCE/PR; e (vii) a falta de aporte para o regime próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 264.173,34 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 403/2008.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas em face das irregularidades, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar as condutas do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Piraquara nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[19][19].

Realizados os registros pertinentes, com fundamentos no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[20], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, em razão: (i) diferenças em conta bancária a apurar na importância de R\$ 926.056,86 (novecentos e vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), considerando a ausência de procedimento adequado necessário, para apuração de responsabilidade e possível ressarcimento dos valores, em ofensa ao disposto no artigo 1º, VI do Decreto Lei n.º 201/1967 e artigo 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/1992; (ii) a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2011, no valor de R\$ 425.115,93 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), em ofensa ao disposto no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000; (iii) a divergência nos valores do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964; (iv) a divergência nos valores do passivo permanente (ativo real líquido) do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade no valor de R\$ 50.071,90 (cinquenta mil, setenta e um reais e noventa centavos), em ofensa ao disposto na Lei n.º 4.320/1964; (v) obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit no valor de R\$ 6.078.447,47 (seis milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; (vi) despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito no valor de R\$ 98.314,74 (noventa e oito mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, as Resoluções n.º 23.341/2011 e n.º 23.370/2012 do Tribunal Superior Eleitoral e ao Prejulgado n.º 13 do TCE/PR; e (vii) a falta de aporte para o regime próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 264.173,34 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em ofensa ao disposto no artigo 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 403/2008;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Piraquara nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[21];

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamentos no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[22], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Decreto Lei n.º 201/67 - Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

2. Lei Federal n.º 8.429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

3. Lei Complementar Estadual n.º 101/2000 - Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao: § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

4. Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

5. Lei Complementar n.º 101/2000 - Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

6. Lei n.º 9504/97 - Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

7. Prejulgado n.º 13 - TCE/PR. Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal n.º 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução n.º 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão n.º 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditas pela análise contextual de cada caso.

8. MPS Portaria n.º 403/2008. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

9. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscientos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

10. Decreto Lei n.º 201/67 - Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

11. Lei Federal n.º 8.429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

12. Lei Complementar Estadual n.º 101/2000 - Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao: § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

13. Lei Complementar n.º 101/2000 - Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

14. Lei n.º 9504/97 - Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

15. Prejulgado n.º 13 - TCE/PR. Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal n.º 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução n.º 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão n.º 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditas pela análise contextual de cada caso.

16. MPS Portaria n.º 403/2008. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

17. Responsável Técnico. Sara Ribeiro Filus Rocha (Matricula TC518000)

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Regimento Interno TCE/PR - Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão 185 encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

21. Regimento Interno TCE/PR - Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão 185 encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 45951/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARILDA DE FATIMA DE ANDRADE.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 655/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 3.996/2015, publicada no jornal Folha Extra de 28/11/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Marilda de Fatima de Andrade, CPF nº 487.293.969-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.446,75 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.089/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.155/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 135489/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: CLEONICE FRACASSO, GILSON FERREIRA CELLA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 656/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 0212015/2015, publicada no jornal Correio do Povo do Paraná de 14/02/2015, referente à Aposentadoria da servidora Cleonice Fracasso, CPF nº 588.818.919-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.801,17 (um mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos), e com 51 anos na época da inativação com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.871/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.078/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 326679/16**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO MANOEL VEIGA, EUNICE FRANCISCO CORREA VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 657/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 76.998/2013, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 10/04/2013, referente à Pensão de Eunice Francisco Correa Veiga, CPF nº 617.420.829-04, cônjuge do servidor Antônio Manoel Veiga, falecido em 11/12/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 1.156,50 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 11.280/16 e o do Ministério Público de Contas nº 15.053/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 327586/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE NAVROSKI CORREA FERNANDES, RAFAEL IATAURO.**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 658/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.417/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 18/02/2016, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Dirce Navroski Correa Fernandes, CPF nº 757.519.179-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.557,52 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), e com 63 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.007/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.240/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 348717/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**
INTERESSADO: JANE DO ROCIO MOREIRA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI.**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 659/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 21.898/2015, publicada no Boletim Oficial – Edição nº 665 de 14/04/2015, referente à Aposentadoria da servidora Jane do Rocio Moreira, CPF nº 484.747.979-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.808,05 (um mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.971/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.100/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 577384/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIOLUCIO DZIEVULSKI, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 660/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.511/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 01/06/2015, referente à Reserva Remunerada Voluntária do servidor Mariolucio Dziejulski, CPF nº 845.258.949-20, no cargo de Soldado 1ª Classe, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 28 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.803,23 (três mil, oitocentos e trêz reais e vinte e trêz centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.973/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.236/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 655248/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MANOEL FERREIRA GOMES, VALDINEI JOSE PELOI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 255/2014, publicada no jornal Diário Municipal em 04/09/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Manoel Ferreira Gomes, CPF nº 446.102.389-34, no cargo de Vigia, com 14 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, e com proventos mensais no valor de R\$ 951,26 (novecentos e

cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), embasada no art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.968/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.695/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 925625/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA MARIA DIAS DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.975/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 05/10/2015, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Dalva Maria Dias de Almeida, CPF nº 039.542.629-40, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.267,94 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), e com 64 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.952/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.657/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 42150/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANDIRA DOS REIS FERNANDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO Rocio MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.651/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 01/12/2014, referente à Aposentadoria Compulsória Proporcional da servidora Jandira dos Reis



Fernandes, CPF nº 828.335.599-68, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 17 anos, 11 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.484,17 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.075/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.707/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 264270/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARA LUCIA SERPA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 473/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 27/02/2015, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Mara Lucia Serpa, CPF nº 631.218.599-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.492,82 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.040/16 e do Ministério Público de Contas nº 14.731/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 358844/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIA ISABEL DE GOES BATAMAM.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 665/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 300/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 24/03/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Maria Isabel de Goes Batamam, CPF nº 039.087.069-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 02 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 385,45 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.136/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.285/16, ambos

favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 395452/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIA IRENE KOKUSZKA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 666/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.638/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 13/02/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Flavia Irene Kokuska, CPF nº 307.712.349-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos e 06 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 4.411,55 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.140/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.286/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 473180/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: CLEMAIR DERKOSKI, ROZANA KENEAR, VALDEMAR GRALAK.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 131/2015, publicada no jornal Tribuna do Interior de 20/11/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Clemair Derkoski, CPF nº 663.412.649-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 12 anos e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 337,54 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.651/16 e do Ministério Público de Contas nº 14.627/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 55809/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA APARECIDA SALVADEGO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 668/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.478/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 01/15/2015, referente à Aposentadoria da servidora Célia Aparecida Salvadego Lopes, CPF nº 618.062.189-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.652,53 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.257/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.493/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 272846/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA FATIMA EGEVARTH LEME, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 669/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.248/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 02/02/2016, referente à Aposentadoria da servidora Lúcia Fatima Egevarth Leme, CPF nº 790.803.089-00, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 10.034,65 (dez mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.249/16 e do Ministério Público de Contas nº 14.912/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 561350/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, GLAUCIELI SERRATO DUTRA, GLEICELAINÉ DE LIMA, NATANY MAYARA CRUZ, THALES MARTINS DE QUEIROZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal para o provimento os cargos de Instrutor de Educação Física, Médico Psiquiatra, Nutricionista e Psicólogo do quadro de pessoal do Município de São Tomé, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 002/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 14.223/16 e o do Ministério Público de Contas nº 15.429/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1040807/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANIA LUCIA GROSSEL.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.086/2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 27/04/2011, referente à Aposentadoria da servidora Vania Lucia Grossel, CPF nº 015.901.719-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.966,90 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.866/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.722/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 408217/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2824/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para atendimento ao contido no Parecer nº 15860/16, do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 644506/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2825/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 179373/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2826/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA, para manifestação quanto a Instrução nº 1771/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 171373/97**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2828/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Rio Branco do Sul, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9058/16 (peça nº 10), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 298914/04**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2829/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1152036/14**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUITAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO****DESPACHO: 2832/16**

Considerando o contido no Protocolo nº 926277/16, (peças nº 202/203), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a exclusão do Sr. SAULO FERREIRA NETTO, do campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 21 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 411803/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARIA RAIMUNDA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2834/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 411862/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, IZABEL APARECIDA BRUNELLI, SUCELI REVELINI VAREA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2835/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 928156/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2839/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO N.º: 788958/16****ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA****PROCURADORES: GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA****FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN****SMARZARO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2192/16**

Trata-se de instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, em cumprimento ao constante no Acórdão nº 2588/16 - Primeira Câmara, aclarado pelo Acórdão nº 4097/16 - Tribunal Pleno, nos autos de prestação de contas do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, exercício de 2012, face “os pagamentos de despesas irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspeção de Controle, bem como aos pagamentos irregulares efetuados ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3 da Inspeção de Controle”.

Encaminha-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para instrução e manifestação quanto aos apontamentos acima descritos, constantes nos Acórdãos nº 2588/16 e 4097/16 (Peças 02 e 03).

Ainda, delega-se à Coordenadoria Técnica a possibilidade de proceder às citações e/ou intimações, para o exercício do contraditório e demais diligências, nos termos da Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 31 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 433220/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2222/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.897/16 – S1C (peça 23), autoriza-se o ENCERRAMENTO



deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

2. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se providencie a anexação à Prestação de Contas do Município de Curiúva relativa ao exercício de 2015, de nº 266161/16, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 286 do Regimento Interno[1].

3. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. *RI Art. 286 § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.*

2. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 873195/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CID MARCUS VASQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

PROCURADORES:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2258/16

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação dos Interessados, para que estes, em querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do Relatório de Monitoramento de peça nº 159.

II – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 807960/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2259/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Sabáudia mediante a Petição Intermediária nº 907272/16 (peças 9/10), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 853411/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CONSUELO GRANDE MOREIRA DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2262/16

I. Em atenção ao solicitado pela Paranaaprevidência na Petição Intermediária nº 870506/16 (peças 32/33), defere-se novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para saneamento da irregularidade reportada no Parecer nº 10.600/16 – COFAP (peça 28), sob pena de negativa de registro e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 244850/16

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA, MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2269/16

I. Pelas petições intermediárias de nº 790405/16 (peças 29/30) e nº 906705/16 (peças 31/33) o Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.667/2016 – COFIM (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 11 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 196180/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ODILON VOLKMANN, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR

PROCURADORES: ALEXSANDRA DE SOUZA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NILDO JOSE LUBKE, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2270/16

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro da procuração apresentada na peça 233, em que Relindo Schlegel delega poderes a Antonio Augusto Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950), Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB/PR 27.865) e Rodolfo Herold Martins (OAB/PR 48.811).

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise dos recursos interpostos contra o Acórdão nº 731/16 – Primeira Câmara, juntados nas peças 199/207, bem como das contrarrazões do Sr. Relindo Schlegel ao recurso ministerial (peça 217).

Gabinete do Relator, 11 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 107969/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES, JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2273/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Câmara Municipal de Quarto Centenário mediante a Petição Intermediária nº 863429/16 (peças 69/70), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 633610/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LARISSA CAMPOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2274/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.880/16 – S1C (peça 15), e em atenção ao Despacho nº 377/16 – DGP (Peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*



PROCESSO Nº: 387732/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON GONÇALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRÓ CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, MARIA VITORIA KALEL, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2286/16

Trata-se de comunicação originária da 7ª Inspeção de Controle Externo, em que se reportam irregularidades verificadas em obras realizadas no Colégio Estadual Ambrósio Bini, localizado no Município de Almirante Tamandaré, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 028/2013, na modalidade Concorrência Pública tipo “Menor Preço”, identificando como responsáveis Atró Construção Civil Eireli - EPP, Alysson Gonçalves Quadros, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Carlos Cesar Rainett, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Evandro Machado, Ivete Morosov, Jaime Sunye Neto, João Batista dos Santos, Jorge Eduardo Wekerlin, Maurício Jandoí Fanini Antônio, Onaldo Chastinet Pitangueira e Valdeci do Nascimento Costa.

Em Informação nº 79/16 a 7ª Inspeção de Controle Externo consulta a este Relator acerca da possibilidade de renovação do contraditório ao Sr. Vicente Gonçalves Marcelino, presidente da empresa Atró Construção Civil Eireli – EPP, bem como ao Sr. Paulo Afonso Schmidt, então representante da Secretaria de Estado da Educação, considerando-se que a despeito do encaminhamento dos ofícios nº 3310/16 (AR a peça 50) e 3344/16 (AR a peça 47) não houve manifestação formal destes.

Além disso, solicitou que este Relator se pronunciasse acerca da conveniência da solicitação à SEED/SUDE dos projetos que deram origem ao Edital, bem como a integralidade do processo administrativo que naquele órgão tramitou com relação à obra aqui examinada.

Após a expedição da citada Informação, houve o protocolo da petição intermediária nº 925025/16, por parte do Sr. Alysson Gonçalves Quadros, responsável técnico da empresa Atró Construção Civil Eireli – EPP, em que requereu a juntada de mídia CD com vídeo (peça nº 157) contendo notícia jornalística acerca da reforma no Colégio Estadual Ambrósio Bini.

Em atendimento à solicitação da 7ª Inspeção de controle externo, a fim de se evitar possível arguição de nulidade processual no futuro, redundando em atrasos processuais desnecessários, bem como diante da pertinência da diligência proposta à Secretaria da Educação para o deslinde do feito, determina-se:

a) A renovação da citação do Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF nº 356.136.299-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, exerça o direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades apontadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

b) A renovação da citação do Sr. VICENTE GONÇALVES MARCELINO, presidente da empresa Atró Construção Civil Eireli – EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, exerça o direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades apontadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

c) A realização de diligência à Secretaria da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos todos os projetos que deram origem ao Edital, bem como a integralidade do processo administrativo que naquele órgão tramitou com relação à obra aqui examinada;

d) Após o transcurso do prazo, encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para análise das manifestações eventualmente acostadas, bem como do conteúdo do vídeo protocolado à peça nº 157.

Gabinete do Relator, 17 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 324354/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN LUCIA ESPOLADORE CATARINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2288/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela ParanaPrevidência mediante a Petição Intermediária nº 910540/16 (peças 45/46), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 646653/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, VALDI GUIMARAES DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2293/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.837/16 – S1C (peça 29), e em consonância com o Despacho nº 1.488/16 – COEX (peça 31), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 928393/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2294/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Ubatatã, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/08/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 928385/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2296/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Sabáudia, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/08/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas



corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 335740/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADORES: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2297/16

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelos Srs. Gilberto Calixto, Diretor da Coordenação da Receita do Estado, e Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, nas peças 49 e 51, respectivamente, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 916263/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: KEISHI ASAKURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2299/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 2.811/16 – GCNB (peça 48), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 432060/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2301/16

I. Deferem-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado em nome das Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba, mediante a Petição Intermediária nº 920414/16 (peças 38/39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 226503/06

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2302/16

I. Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação, considerando a juntada de pedido rescisório, às peças 43/49, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR.

II. Considerando que o presente processo encontra-se encerrado, que o pedido de rescisão possui natureza autônoma, e por não se observar o atendimento ao estipulado no § 3º do artigo 494 do Regimento Interno[1], determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária nº 923863/16 (peças 43/49), que deverá ser autuada de forma apartada.

III. Após, promova-se novo encerramento do presente processo.

Gabinete do Relator, 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 494 (...) § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 869702/16

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

INTERESSADO - ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI

DESPACHO - 1529/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 65503-6/16 nos modos vista e cópias e certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF/CNPJ.

À Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 21 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 60441/12

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, CORNELIO WENC, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, FABIO BISCAIA MULBAUER, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, MIGUEL TADEU SOKULSKI, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER

DESPACHO - 1530/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADEMIR SCHUHLLI no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS e do Sr. ADEMIR SCHUHLLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido nos Pareceres 11237/16-COFAP (peça n.º 185) e 15969/16-SMPJTC (peça n.º 187), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 270989/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOACIR COLACO CANTIDO, LOESTER VARGAS ILARIO, MIGUEL FERREIRA DE PAULA

DESPACHO - 1532/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 100) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 769953/16

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS - CURITIBA

INTERESSADO - SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS - CURITIBA

DESPACHO - 1537/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme bem indicado pela Presidência desta Casa, a Procuradoria-Geral do Estado deflagrou procedimento de Consulta com o mesmo assunto trazido pelo SINDISEAB, motivo pelo que determino o apensamento dos presentes àqueles (Processo nº 70737-0/16), a ser realizado pela Diretoria de Protocolo.

Noticia-se ao Sindicato que a manifestação desta Corte se dará por deliberação de seu órgão colegiado máximo, após o trâmite previsto nos arts. 313 e seguintes do RITCE/PR, e que a marcação de audiência com este Conselheiro poderá ser realizada mediante contato telefônico.

GCFAMG em 22 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 236106/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO - NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

DESPACHO - 1540/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 500604/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANTINA FAVARO BONFIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Santana Favaro Bonfim, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 428 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 02/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1165413/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, IVANDRA MARIA CZELUSNIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ivandra Maria Czelusniak, ocupante do cargo de Professor de Suplência do ensino fundamental, consubstanciado no Decreto nº 251/2014 do Município de Contenda, publicado no Jornal A Tribuna Regional, de 15/12/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 89024/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2650/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12258/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, anexando documentação referente à qualificação da banca examinadora do concurso regido pelo Edital 127/2009.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 909720/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2651/16

I – A fim de garantir o pleno exercício da defesa e do contraditório, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, indicando as irregularidades identificadas, bem como os respectivos responsáveis.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 910281/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2652/16

I – A fim de garantir o pleno exercício da defesa e do contraditório, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, indicando as irregularidades identificadas, bem como os respectivos responsáveis.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 890671/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

REQUERENTE: SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1208/16

Trata-se de requerimento externo formulado pelo senhor Sergio Luiz Koteski Halila com vistas a obter cópias do processo n.º 169039/10.

Defiro o pleito veiculado à peça 3.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que conceda ao requerente as cópias suscitadas.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 141/16

PROCESSO N.º: 929560/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE MOLINA NETTO

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9676/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho n.º 5615/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de novembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 696115/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MIGUEL PRODANIUK, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8246/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14930/16-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 850360/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MARCIA BERNADETE FLORIANI, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8247/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14934/16-COFAP (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 493664/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MONICA HEIDEMANN PRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8248/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14936/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 832230/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA AGUILERA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8249/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14944/16-COFAP (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 493508/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA SATOE MIYAO BONACIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8250/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14945/16-COFAP (peça nº 18):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 850670/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ELIZABETH DE CRISTO, ODILON ROGERIO BURGATH
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8251/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14946/16-COFAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 493303/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLI DO ROCIO BONARDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8252/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14949/16-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 651499/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ISRAEL VIDAL, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8253/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14952/16-COFAP (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 642430/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ROBERTO CANTAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8254/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14954/16-COFAP (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 676840/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, ORLEI LOURENCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8255/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14957/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 605780/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8256/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14964/16-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 572211/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOAO BATISTA MARTINS GUILHERME, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8257/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14967/16-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 571347/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: JANETE ALVES DA CRUZ, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8258/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14968/16-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 569784/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MAQUIRLEI MORO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8264/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14970/16-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568311/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ROSALINA BATISTA DA COSTA MENEZES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8265/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14971/16-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 890701/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: HELENA MARIA DE SOUZA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8266/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14972/16-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 627695/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8267/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14974/16-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 509714/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ZEANITA BELO ROSSO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8268/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14975/16-COFAP (peças nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 508963/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA DA LUZ BECKER, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8269/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14977/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 479327/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO OTILIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8270/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14978/16 - COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 534220/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****INTERESSADO: IRANI DE MARCHI, MARCO AURELIO ZANDONA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8271/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14982/16-COFAP (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 750993/16**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8274/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14988/16-COFAP (peça nº 21):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 596811/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****INTERESSADO: CLARI CORDEIRO, MARCO AURELIO ZANDONA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8275/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14990/16-COFAP (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 415671/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, JOSE VENERANDO BRAZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8276/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14992/16-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 639286/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: DIOCELITO DOMICIANO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8277/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14994/16-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 504780/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, VANDA INES SCANDELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8278/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14995/16-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794990/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, ROSELI PEREIRA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8279/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14996/16-COFAP (peça nº 24):

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568281/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, SHIRLEY ALVES SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8280/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14997/16-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 578902/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, LUIZ DONIZETTE GASPARETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8281/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14999/16-COFAP (peça nº 16):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 721462/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: LAERCIA FELISBERTA DA SILVA RIBEIRO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8282/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15000/16-COFAP (peça nº 11):

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 724577/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: LUCI KAZUKO YAEHASHI, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8283/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15006/16-COFAP (peça nº 12):

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 555678/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO, ODAIR JOAO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8284/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15014/16-COFAP (peça nº 12):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568559/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: BRAULIO RODRIGUES DO PRADO, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8285/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15022/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 578899/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, HELENA ANDOLFATO SILVA, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8286/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15024/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 593120/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: ANDRE MERI, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO, ZULMIRA DE JESUS PONTES MERI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8287/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15026/16-COFAP (peça nº 12):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 670264/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABIGAIL CABRAL DOS SANTOS SCHAMBECK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8288/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15027/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 609131/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ENI DA APARECIDA DESPLANCHES, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8289/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15028/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 615816/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO,

LOURDES RAINHA RIBEIRO, SEBASTIAO SEVERIANO LINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8290/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15031/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 668340/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SHIRLEY APARECIDA BUENO COLOMBO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8291/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15032/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 641140/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOAQUIM CANDIDO DO ESPIRITO SANTO, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8292/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15034/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 668162/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE CAMARGO MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8293/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15035/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 663853/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, CLEBER BESTEL FARIAS, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, SILMERI BESTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8294/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15036/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 123581/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUCARA DE SOUZA ERZINGER CORDEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8295/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15037/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 664051/16**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DIRCEIA RESTORF, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, VALDIR DE OLIVEIRA**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8296/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15040/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 479190/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8297/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15045/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 734408/16**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**
INTERESSADO: CARLOS OBLADEN, CARMEM RIBEIRO FRANCO OBLADEN, CLAUDINEI BRAZ, JANDERSON OBLADEN, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, LUCAS OBLADEN**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8298/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15046/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 484762/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8299/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15048/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 502060/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8301/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15049/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 508483/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAO FRANCISCO FAGALI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8302/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15051/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 508629/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINEIA GABRIEL IAROZ, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8303/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15061/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 898370/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA APARECIDA KIRILOV, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8304/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15063/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 807170/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, HICAKO TANNO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8305/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15065/16-COFAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 807197/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8307/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15067/16-COFAP (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 370481/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MARIA LIMA DE SOUZA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8308/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15072/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 618033/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ALEMIRIO DOMINGOS DA SILVA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8309/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15073/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 454189/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, HERCILIA MATIAS DA ROCHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8310/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15075/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 652975/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MARIA INEZ DE ANDRADE, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8311/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15076/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 660188/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, WANDA MARIA TESTA DE MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8312/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15078/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 617460/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS, SONIA MARIA RAUTH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8313/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15079/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 671970/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8314/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15083/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 780140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, JOAO LOPES DE FARIAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8315/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15084/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 898346/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMADORA GIRALDELLI SANCHES BUENO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8316/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15091/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 808770/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: ANESIO RODRIGUES DA ROSA, CLAUDINEI BRAZ, ELIZANGELA DEPETRIS, JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO, MABILLIN CECILIA BOARD DEPETRIS RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8317/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15093/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 621166/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, LILIANE APARECIDA CALLEGARIN UNGARATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8318/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15094/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 467230/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CELIA WIDELSKI, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8319/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m)

esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15098/16-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 678990/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA

LEDA COSTA DE FREITAS ANDRADE, MARINES BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8320/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15101/16-COFAP (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 521323/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA, OSMIRA CLEMENTINA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8321/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15104/16-COFAP (peças nº 19):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 898311/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEMIR JOSE DE SOUZA SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI

CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8336/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15106/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 485580/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALICE DA SILVA FERREIRA, ALTAIR CASARIM, OSVALDO ALVES MACHADO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8337/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15107/16-COFAP (peça nº 12):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 875435/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULMIRA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8338/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15123/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 635957/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARINA PELISSARI DE SOUZA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8339/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15127/16-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 626478/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, PATRICIA REGINA SETER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8340/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15130/16-COFAP (peça nº 11):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 557859/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO: LUZIA VERGENTINO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8341/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15141/16-COFAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE ICARÁIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 875230/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LENICE SOARES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8343/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15144/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 875184/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSE RIPOL DINIZ SERENATO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8344/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15147/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 603974/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROSA MARIA COMPER PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8345/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15151/16-COFAP (peça nº 19):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 640560/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, LUCENI PORTO SEPULVEDA DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8346/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15154/16-COFAP (peças nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 714083/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANA DE JESUS PEREIRA SILVA, JOSE ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8347/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15161/16-COFAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 694341/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARTA RUBIA MAIA PINHEIRO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8348/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15164/16-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 389762/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA REGINA CHILLEMI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8349/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15168/16-COFAP (peça nº 27):



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 456637/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA ROSALBA FERREIRA DA TRINDADE, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8350/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15169/16-COFAP (peça nº 32):

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 726839/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, JEFFERSON NERY CORREIA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8351/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15170/16-COFAP (peça nº 11):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 754794/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ANA PAULINO DOS REIS DE SOUZA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8352/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15173/16-COFAP (peça nº 13):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 855485/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8353/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 15113/16-COFAP e 15171/16-COFAP (peças nº 58 e 59):

- **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 765834/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, GERALDA SERAFIM PEREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8354/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15175/16-COFAP (peça nº 12):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 792378/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MAX WILLIAN DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8355/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15176/16-COFAP (peça nº 13):



- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 308778/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA LEAO ZUKE, MURIEL PROENÇA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUZE ECLEIA FERREIRA PROENÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8356/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15178/16-COFAP (peça nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 806654/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, DOSSINEIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8357/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15179/16-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 881605/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, CLARICE APARECIDA DE SOUZA BONFIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8358/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15181/16-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 891074/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, FABIO ANDRE TESTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8359/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15180/16-COFAP (peça nº 23):

- CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 108/2016

Revoga a Instrução de Serviço nº 107/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos artigos 16, inciso XXXIII, e 197, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º. Revogar a Instrução de Serviço nº 107/2016.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 461940/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5554/16

Tramita nesta Corte o Projeto de Resolução n. 827910/16, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito deste Tribunal.

Deste modo, após o seu julgamento e implementação da normativa, reavalie-se a necessidade e possibilidade de formalização do Termo pretendido.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 252136/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5578/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU – PROJUDI, Ofício nº 094/2016, no qual encaminha a este Tribunal cópia de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 0000093-85.2001.8.16.0137.

A então Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 691/16 (peça nº 5), após



análise dos fatos, sugeriu a remessa dos autos à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade do feito como Representação, conforme o disposto no art. 24, III, do Regimento Interno do Tribunal.

A Coordenadoria de Execuções, na Informação nº 4.523/16 (peça nº 6), informou da necessidade das informações adicionais abaixo, para inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, nos termos do § 3º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal.

- Data de Publicação da Sentença;

- Nome veículo de divulgação;

- Data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo.

No Despacho nº 3.245/16 (peça nº 7), esta Presidência manifestou-se pela adoção das seguintes providências:

- comunicação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porecatu – Projudi, mediante expedição de ofício, solicitando as informações descritas na Informação nº 4.523/16, da Coordenadoria de Execuções, referente à Ação Civil Pública, autos nº 0000093-85.2001.8.16.0137;

- encaminhamento à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos àquele Juízo;

- após, retorno a esta Presidência.

A Diretoria de Protocolo encaminhou o Ofício nº 1.561/16 (peça nº 8) e disponibilizou as cópias destes autos àquele Juízo (Informação nº 12.200/16 – peça nº 10).

O aviso de recebimento do ofício foi juntado à peça nº 11. Não tendo havido resposta, esta Presidência manifestou-se por nova comunicação àquele Juízo, solicitando as informações da Coordenadoria de Execuções (Despacho nº 4.427/16 – peça 12).

A Diretoria de Protocolo encaminhou o Ofício nº 2.070/16 (peça nº 14) e disponibilizou as cópias destes autos àquele Juízo (Informação nº 16.068/16 – peça nº 15).

O aviso de recebimento do ofício foi juntado à peça nº 11 e não houve resposta até esta data.

Diante do exposto e considerando que esta Presidência adotou as providências solicitadas pela Coordenadoria de Execuções, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral para apreciação quanto à Informação nº 691/16, da então Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 521293/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5585/16

Retornam os autos com o Despacho nº 270/16 da Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) por meio do qual noticia que, após o envio do contrato ao Departamento Estadual de Arquivo Público (DEAP) para assinatura, nos termos do Acórdão nº 4112/16 do Tribunal Pleno (peça 48), "ocorreram divergências quanto aos termos e modalidade contratual, consideradas insanáveis, de forma que se tornou impossível a manutenção das tratativas.". Assim, solicita deliberação acerca do encerramento do feito (peça 50).

Nesse caso, diante da impossibilidade de formalizar a contratação do DEAP, conforme a manifestação da SLC, determino o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 877543/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5587/16

Em razão dos fatos e fundamentos trazidos pelo Parecer n. 624/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o encerramento do Requerimento e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 862953/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5588/16

Retorna o processo com a Informação n. 1051/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e anexos, respondendo o pedido ministerial.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral

de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos artigos 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências. "

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 845587/16

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5589/16

Retorna o processo com a Informação n. 7558/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), atestando a inclusão requerida no Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar. Deste modo, comunique-se o MM. Juízo solicitante.

Após, siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.

Cumpridas as expedientes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 899458/16

ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5590/16

Retornam os autos com a Informação n.º 647/16 (peça 05), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas apresenta os esclarecimentos solicitados pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Comunique-se ao requerente, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 863380/16

ENTIDADE: ALISON ROEGELIN DOS SANTOS

INTERESSADO: ALISSON ROEGELIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5594/16

Retorna o expediente com a Informação n. 1078/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), respondendo o pedido.

Assim, comunique-se ao solicitante da referida informação.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 890310/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5595/16

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento.

Após, cumpra-se a determinação do Acórdão de encerramento e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 875010/16

ENTIDADE: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5597/16

Retorna o expediente com a Informação n. 7/16 da Diretoria de Planejamento (DIPLAN), respondendo o pedido.

Assim, comunique-se ao solicitante da referida informação.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 891872/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5599/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para ciência e manifestação.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 927370/16

ENTIDADE: TRIASA COMERCIAL EIRELI - EPP

INTERESSADO: TRIASA COMERCIAL EIRELI - EPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5601/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Triasa Comercial Ltda – Epp por meio do qual “solicita comprovação através de atestado que forneceu a este órgão

uma TRAILBLAZER 4X4”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de atestado com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 884973/16

ENTIDADE: ELIZABETE CRISTINA PALAZZO NUNES

INTERESSADO: ELIZABETE CRISTINA PALAZZO NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5602/16

Acolho a sugestão do Parecer n. 646/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de sobrepartilha do crédito objeto do presente Requerimento.

Após a expedição do ofício, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes, siga o processado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 903692/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5606/16

Retornam os autos com a Informação n.º 298/16 da Diretoria Jurídica (peça 06), por meio do qual comunica que prestou informações no Mandado de Segurança n.º 1.451.707-2 (OE), conforme o Ofício n.º 0821/2016 – OE do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 02). Ao final, sugere o apensamento deste processo no de requerimento externo n.º 863441/15.

Acolhendo a manifestação da assessoria jurídica, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para apensar o presente requerimento externo aos autos n.º 863441/15, que versam sobre o Mandado de Segurança referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 450256/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5613/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito, autuado conforme item 1 do Anexo VIII, da Instrução Normativa nº 82/2012.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 257/16, com base na Informação nº 635/16, da então Diretoria de Contas Municipais (peças 23 e 24).

No Despacho nº 2.977/16 (peça 25), esta Presidência determinou o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do arts. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno.

Mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico no portal e-Contas Paraná, o Município protocolou e juntou nestes autos a petição intermediária nº 929101/16, na qual solicita a expedição de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias (peças 27 e 28).

A petição intermediária trata-se de pedido de Certidão Liberatória, assunto diverso destes autos, conforme item 4 do Anexo V, da Instrução Normativa nº 82/2012, ensejando, pois, a autuação em apartado e distribuição do feito.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças de nºs. 27 e 28 e posterior autuação como Certidão Liberatória e distribuição na forma regimental, retornando estes autos ao arquivo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 760905/16****ENTIDADE: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA****INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****DESPACHO: 5614/16**

Trata-se de requerimento externo da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016, firmado com este Tribunal de Contas, em virtude da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria 2016/2017.

O presente requerimento destina-se, em síntese:

a) à repactuação do contrato em decorrência da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, referente à categoria dos atendentes de suporte de rede (N1, N2 e N3); e

b) ao consequente reajuste dos valores de cada função discriminada, passando o valor anual máximo do contrato para R\$ 644.443,20 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

A tramitação do expediente foi autorizada nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 09), manifestando-se as unidades técnicas competentes e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Mediante o Parecer n.º 638/16 (peça 13), a Diretoria Jurídica concluiu pela "impossibilidade da efetivação da repactuação, nos moldes propostos pela Supervisão de Licitações e Contratos, sugerindo diligência interna para que a unidade preste, junto aos autos, novos esclarecimentos a respeito do levantado na presente fundamentação, e, em sendo desejável, intime a empresa contratada para fins de complementação da instrução processual, em especial a respeito da forma de cálculo da verba auxílio alimentação."

Tal opinativo foi corroborado pela Controladoria Interna, nos termos da Informação n.º 148/16 (peça 14).

Em decorrência, o órgão ministerial remeteu o expediente a esta Presidência para apreciar o encaminhamento proposto (Despacho n.º 284/16, peça 15).

Nesse contexto, acolhendo o parecer da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para que se manifeste quanto aos esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 638/16 (peça 13), bem como realize as diligências necessárias à elucidação dos apontamentos.

Após, retornem às unidades técnicas e ao órgão ministerial para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 925700/16**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5616/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina por meio do qual comunica esta Corte que os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0006.14.000065-1 foram arquivados, bem como informa que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, sigam à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo nº 433558/12, no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Em seguida, considerando que o processo nº 433558/12 encontra-se apensado aos autos nº 1069082/14, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para ciência e autorização de apensamento deste expediente aos autos mencionados.

Em sendo autorizado o apensamento proposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento deste Requerimento Externo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e adoção das demais providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 699513/16**ENTIDADE: ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA****INTERESSADO: ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5618/16**

Retornam os autos com a Informação nº 19/16 (peça 5) por meio da qual a 3ª

Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Ary Arsolino Brandão de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 928180/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI****INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 5619/16**

Trata-se de Representação protocolada por Marcio Vieira da Silva, Vereador do Município de Guaraci, por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na gestão de Jamis Amadeu, atual prefeito daquela municipalidade.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 909402/16**ENTIDADE: AMAURI PERUSSO****INTERESSADO: AMAURI PERUSSO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5626/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas no item 1 do pedido inicial, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestar-se relativamente ao item 2.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 830563/16**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5629/16**

Trata-se de requerimento externo oriundo da Procuradoria da República no Município de Guarapuava por meio do qual solicita informações a respeito da existência de eventuais Tomadas de Contas ou de irregularidades apuradas nas ações de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), notadamente nas Unidades de Suporte Avançado de Vida (USAV), no Município de Guarapuava, nos últimos cinco anos.

O procedimento foi instruído com as Informações n.º 243/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 05) e n.º 1091/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 08).

Assim, comunique-se ao requerente, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, determino o encerramento do requerimento, em conformidade com o artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 925602/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5637/16

Trata-se de expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia do aditamento à petição inicial da Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa nº 11202-06.2013.8.16.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Luiz Fernando Ribas Carli e outros, em razão da prática de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 005/2009 e na formação e execução do contrato de concessão de transporte público firmado entre o Município de Guarapuava e a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação", e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, haja vista a vigência conferida pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1] à nova redação do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 4. O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)"

PROCESSO Nº: 934628/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5640/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais nº 0017751-21.2016.8.16.0130, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranavai, em que figuram como requerente Helio Kazuo Nakatani e como requerido o Estado do Paraná, foi deferida a tutela de urgência, para o fim de "suspender a inclusão do nome do Autor da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo TCE/PR, até que o mérito do presente feito seja julgado (...), sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial, bem como o encaminhamento de "todos os documentos e informações necessários a subsidiar a defesa e recursos do Estado do Paraná no caso em apreço".

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se à Prestação de Contas de Transferência nº 150630/09.

Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências autorizadas pela Portaria nº 823/12.

Em seguida, remetam-se ao relator do feito em questão, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para adoção das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se, na sequência, o retorno do presente protocolado à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 909461/16

ENTIDADE: TAISSA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA

INTERESSADO: TAISSA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5641/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara solicita dados "sobre o quantitativo (discriminado por cargo) de servidores ocupantes dos cargos Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo, Auxiliar de Controle Externo, Consultor Técnico e Consultor Jurídico alocados na DTI".

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou as informações pertinentes à peça 5.

Lavre-se o ofício de comunicação à solicitante.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2].

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 853822/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 5642/16

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 5277/16-STP (certidão à Peça nº 10) e inexistindo providências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 936639/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5644/16

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0023.16.000813-4, solicita "cópia integral dos procedimentos de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo dos anos de 2013, 2014 e 2015".

Considerando que as prestações de contas em questão encontram-se em andamento, encaminhem-se os presentes autos aos seus relatores, Conselheiros Nestor Baptista (Processo nº 411237/14), Ivens Zschoerper Linhares (Processo nº 482758/15) e Fabio de Souza Camargo (Processo nº 268008/16), para deliberação. Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 931840/16

ENTIDADE: JOSE RICARDO GUIMARAES

INTERESSADO: JOSE RICARDO GUIMARAES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5653/16

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual José Ricardo Guimarães questiona "quais são os exames médicos pré-admissionais para os candidatos aprovados para Analista de Controle no concurso de 2016" e se "devem ser realizados por conta do candidato ou se serão realizados por conta do Tribunal".

Esta Presidência informa que as comunicações relativas ao concurso público e aos atos subsequentes são realizadas de acordo com a etapa correspondente.

Atualmente, o concurso está em andamento e, de acordo com o item 6.3 do Edital nº 6 – TCE/PR, de 28 de outubro de 2016,[1] "O edital de resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e de resultado provisório no procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e divulgado no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista, na data provável de 28 de novembro de 2016".

Futuramente, no momento oportuno, os candidatos convocados para os exames



pré-admissionais terão acesso às informações pertinentes.

Ainda, destaque-se que o item 13.30 do edital de abertura do concurso público[2] trata de um dos questionamentos formulados.

Lavre-se o ofício de comunicação ao solicitante.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[3]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[4]

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/

2. Disponível em http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 934733/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5655/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Santa Cruz de Monte Castelo pleiteia a revisão do cálculo das despesas com pessoal.

Considerando que a matéria em questão já é objeto do processo de alerta autuado sob o número 882245/16, em trâmite, esta Presidência propõe o apensamento dos presentes autos àqueles.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator do processo de alerta, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, não havendo oposição à proposta, à Diretoria de Protocolo, para efetuar o apensamento.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 622/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 928407/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de novembro de 2016 a 12 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 624/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 912888/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 6 de novembro de 2011, para ser usufruída no período de 1º a 23 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 627/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 932803/16-TC, resolve

INTERROMPER

A pedido, a licença especial concedida ao servidor RUBENS MARCELO SCIENA, matrícula nº 50.362-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 415/16, disponibilizada no DETC nº 1404 de 20 de julho de 2016, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, a partir de 17 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 628/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 929497/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	50.341-0	Técnico de Controle	20/12/2016	5%
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	50.363-0	Analista de Controle	01/12/2016	5%
EMILSON GRASSANI	50.623-0	Analista de Controle	11/12/2016	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

